



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.494-A, DE 2019

(Do Sr. João H. Campos e outros)

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste, das emendas a ele apresentadas e das emendas apresentadas ao Substitutivo; e, no mérito, pela aprovação do projeto; pela aprovação parcial da emenda nº 6 e pela rejeição das emendas nº 1, 2, 3, 4 e 5, apresentadas na comissão; pela aprovação integral das emendas nº 6, 14, 15, 16 e 17, pela aprovação parcial das emendas nº 1, 5, 8, 10 e 11 e pela rejeição das emendas nº 2, 3, 4, 7, 9 e 12, apresentadas ao Substitutivo, com Substitutivo (relator: DEP. TÁBATA AMARAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE

MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA

ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (6)
- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emendas apresentadas ao substitutivo (17) - a ESB nº 13 foi retirada pelo autor.
- Parecer da relatora às Emendas ao Substitutivo.
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , de 2019**

**(Do Sr. JOÃO H. CAMPOS, Sra. TABATA AMARAL, Sr. FELIPE RIGONI, Sr. PEDRO CUNHA LIMA, Sr. RAUL HENRY e outros)**

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 – a CLT para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 2º A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguintes alterações:

*“Art. 36-B A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:*

*I - articulada com o ensino médio; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))*

*II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))*

*§ 1º As formas listadas nos incisos I e II poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem nos termos da lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000. (NR)*

*§ 2º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem, poderá haver aproveitamento:*

*I – das aulas de educação técnica e profissional como parte teórica para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem, nos termos do regulamento;*

*II – das horas de trabalho em aprendizagem para efeitos de integralização da carga horária do ensino médio até o limite de 200 horas por ano, nos termos do regulamento. (NR)*

*§ 3º A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))*

*I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))*

*II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))*

*III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))*

.....  
*Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. ([Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008](#))*

.....  
*§ 4º As instituições de ensino superior poderão aproveitar os créditos obtidos na educação profissional técnica na modalidade presencial, sempre que o curso técnico e o superior sejam de áreas afins, até o limite correspondente a 400 horas/aula nos termos do regulamento.*

*Art. 40 .....*

§1º A educação profissional técnica poderá ser desenvolvida em articulação com a aprendizagem, aplicando-se, quando for o caso, o que dispõe os incisos I e II do § 2º do art. 36-B, desta lei.

.....

Art.42-A. A oferta de educação profissional técnica e tecnológica deverá considerar:

I - as características e as tendências do mercado de trabalho local e regional;

II- estratégias nacionais de desenvolvimento e crescimento;

III- o impacto da inovações científicas e tecnológicas no futuro do trabalho e do emprego;

Parágrafo único. Ficará a cargo do Poder Executivo Federal, com o auxílio dos respectivos entes federados:

I - a elaboração periódica de mapa das demandas e oportunidades econômicas e das tendências do mercado de trabalho locais e regionais, de modo a subsidiar a oferta de cursos e as propostas curriculares do ensino técnico-profissional;

II - a realização de avaliações nacionais periódicas dos cursos ofertados, nos termos de regulamento;

III - a criação e divulgação de indicador de empregabilidade, empreendedorismo e renda, com base em dados de inserção laboral e empreendedorismo dos egressos dos cursos e unidades de educação técnico-profissional, nos termos de regulamento.”

Art. 2o. A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a雇用并 matricular em curso de formação técnico-profissional de aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

.....

§ 4º Caso o aprendiz esteja frequentando a educação profissional técnica ou tecnológica, devidamente aprovada nos termos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os estabelecimentos serão dispensados de

*matriculá-lo no curso de formação técnico-profissional de aprendizagem, desde que comprovada a compatibilidade temática e de carga horária do ensino com a atividade a ser exercida. (NR)*

Art. 3º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 20.....*

*.....  
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (NR) "*

*.....  
Art. 21-A. O benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência será suspenso pelo órgão concedente quando, em função do exercício de atividade remunerada que demande sua filiação obrigatória a regime previdenciário, inclusive na condição de microempreendedor individual, a renda per capita familiar ultrapassar o critério de que trata o § 3º do art.20 desta Lei.*

*Parágrafo único. Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de recebimento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de avaliação biopsicossocial, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21." (NR)*

Art.4º. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. Esta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, a Lei no 13.415/2017 fez alterações na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996) na Seção IV do Capítulo II, que dispõe sobre o Ensino Médio. A reforma do Ensino Médio trouxe como principal alteração a possibilidade de os estudantes cursarem essa etapa da educação básica por diferentes itinerários. Entre as possibilidades de itinerário, consta a opção pela trajetória de formação técnica e profissional.

Atualmente, as matrículas no Ensino Médio Técnico no Brasil é proporcionalmente baixa quando comparadas às do Ensino Médio de formação geral. De acordo com o Censo Escolar de 2018, existem 1,9 milhão de estudantes matriculados na educação profissional. A meta 11 do PNE prevê que as matrículas da educação profissional e técnica sejam triplicadas entre 2014 e 2024, alcançando 5,2 milhões de matrículas. Apesar de ainda estarmos distante da meta proposta, o desenho do novo Ensino Médio cria espaço para que haja a ampliação de matrículas na modalidade profissional nos próximos anos.

O modelo unificado de Ensino Médio, ainda vigente na maioria das unidades da federação não dá incentivos suficientes para que os jovens optem por se matricular na educação profissional. Existe no Brasil a falsa dicotomia entre cursar o ensino técnico e profissional e o ensino superior. Como se ao optar pelo primeiro o estudante estivesse necessariamente abrindo mão da possibilidade de cursar o ensino superior no futuro. O presente projeto de lei busca, portanto, apresentar mecanismos que buscam incentivar que os estudantes optem pelo itinerário de educação profissional e tecnológica em suas formações. De forma que essa seja uma trajetória que poderá prepará-los para o mercado de trabalho como também para cursar o ensino superior.

As alterações propostas à Lei de Diretrizes e Bases tanto em seu Capítulo II (Educação Básica) como em seu Capítulo III (Educação Profissional e Tecnológica) buscam integrar o itinerário formativo da educação técnico-profissional não só com o ensino superior, mas também com os programas de aprendizagem profissional. O inciso I do parágrafo sexto do art.

36 da LDB prevê que a oferta do itinerário da educação técnico e profissional considere a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, fazendo uso de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional. Sendo assim, propõe-se a inclusão de dispositivos ao artigo 36-B, como proposto no presente projeto de lei, a fim de possibilitar que o itinerário formativo da educação técnico-profissional possa ser utilizado como parte teórica do programa de aprendizagem profissional ao tempo em que a parte prática da aprendizagem também seria reconhecida como horas aulas adicionais para integralização do ensino médio. Ainda como forma de incentivar estudantes e empresas a aderirem ao programa de aprendizagem profissional, propõe-se que a aprendizagem possa ser considerada para fins de aproveitamento de créditos. Essa integração entre aprendizagem e educação profissional também deverá ocorrer no âmbito da educação tecnológica (nível superior). Nesse sentido, Schwartzman (2016) destaca:

*A diversificação do ensino secundário implica que o ensino superior também precisa mudar, oferecendo trajetórias de formação distintas, em conteúdo e exigências profissionais e acadêmicas, para diferentes pessoas. Nos Estados Unidos, isso se dá em grande parte por meio dos community colleges de dois anos voltados para o mercado de trabalho. Na Europa, o chamado “Processo de Bolonha” está instituindo em todos os países da região um curso superior inicial de três anos, que pode tanto proporcionar competências para o mercado de trabalho como preparar para níveis mais altos de formação de mestrado ou doutorado (Reinalda e Kulesza-Mietkowski, 2005). No Brasil, a educação superior curta, denominada “educação tecnológica”, que vem crescendo ultimamente, pode desempenhar papel semelhante, dando continuidade às diversas modalidades de educação média como uma formação vocacional mais avançada ou etapa intermediária para cursos superiores mais aprofundados. (SCHWARTZMAN, 2016, p. 19)<sup>1</sup>*

Outro ponto importante na integração da trajetória da educação profissional em todos os níveis educacionais refere-se à possibilidade de instituições de ensino superior aproveitarem créditos obtidos na educação técnica-profissional. Importante destacar que a presente proposta não busca interferir na autonomia que as instituições de ensino superior possuem para avaliar

<sup>1</sup> Schwartzman, S. (2016). Educação média profissional no Brasil: situação e caminhos. São Paulo, Fundação Santillana.

adequação de ementa e carga-horária das disciplinas para as quais for requerido o aproveitamento de créditos.

Também é objeto desse projeto de lei a institucionalização de diretrizes que buscam melhorar a qualidade dos dados e das informações a respeito da educação técnico-profissional. Com isso, pretende-se não apenas melhorar o acompanhamento e a avaliação dos resultados da educação profissional no Brasil, mas também melhorar o planejamento em relação à oferta de cursos técnicos. Assim, a oferta de qualificação poderá ser mais condizente com a demanda do setor produtivo.

A fim de que haja maior combinação entre a demanda e a oferta de trabalho, em termos de qualificação, propõe-se que ao ofertar vagas de educação profissional sejam consideradas as características da economia da localidade, a tendência do mercado de trabalho local – conjugada com as estratégias nacionais de desenvolvimento e crescimento – e a evolução dos paradigmas tecnológicos. Essa oferta poderá ser desenhada a partir de mapeamento periódico de vocações econômicas e tendências do mercado de trabalho. Além disso, os resultados dos cursos ofertados devem passar a ser avaliados por dois aspectos: realização de exame nacional específico para a educação profissional por parte dos estudantes egressos da modalidade e criação e divulgação de indicador de empregabilidade desses estudantes, por área e unidade.

Outro fator que deverá ser considerado na oferta de vagas para a educação técnico-profissional é a evolução dos paradigmas tecnológicos e de inovação. Estudo publicado por Frey e Osborne (2013)<sup>2</sup> sobre o futuro do emprego estimou que aproximadamente 47% dos empregos existentes atualmente nos Estados Unidos serão automatizados nas próximas décadas. Estudos mais recentes apontam para um cenário um pouco menos pessimista, mas ainda assim preocupante. Manyika et. al. (2017)<sup>3</sup> estimam que até 2030 a mediana de ocupações que deixarão de existir nos países é de 15%. Contudo, os autores reforçam que as ocupações que continuarem existindo demandarão uma mão de obra cada vez mais qualificada. Portanto, é necessário que a oferta de vagas para a educação profissional seja flexível o suficiente para se ajustar às novas demandas do mercado de trabalho.

<sup>2</sup> Frey, C. B., & Osborne, M. A. (2017). The future of employment: How susceptible are jobs to computerisation?. *Technological forecasting and social change*, 114, 254-280.

<sup>3</sup> Manyika, J., Lund, S., Chui, M., Bughin, J., Woetzel, J., Batra, P., ... & Sanghvi, S. (2017). Jobs lost, jobs gained: Workforce transitions in a time of automation. *McKinsey Global Institute*.

Outro aspecto objeto da nossa proposição é a de se dispensar o empregador da obrigatoriedade de matricular o jovem nos cursos de formação técnico-profissional de aprendizagem, desde que esteja frequentando, a educação profissional técnica ou tecnológica.

Nesse caso, dois requisitos devem ser observados. Em primeiro lugar, a instituição e o respectivo curso devem obedecer às normas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual prevê que a oferta de formação técnica e profissional deverá ser “aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino”. Em segundo lugar, deve ser comprovada a compatibilidade temática do curso de educação profissional técnica ou tecnológica com o trabalho a ser desenvolvido na condição de aprendiz, bem como a conciliação da carga horária da aprendizagem com o curso, caso o jovem ainda o esteja cursando.

Quando falamos de inclusão produtiva, também devemos nos debruçar sobre a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, garantido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque), que tem status constitucional por força da sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio sob a égide do §3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Em 2015, houve mais um avanço na busca de maior inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho. Se, em 2011, o § 9º da Lei nº 8.742, de 1993, excetuou do cálculo da renda per capita do grupo familiar os rendimentos recebidos a título de aprendizagem, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) incluiu nesse rol o estágio supervisionado, de forma que, tanto a pessoa com deficiência quanto um membro do seu grupo familiar, que também vivencia vulnerabilidades socioeconômicas, possam desenvolver essas formas de preparação para o trabalho sem o temor de prejudicar o recebimento do benefício de prestação continuada pela pessoa com deficiência ou pelo idoso.

Considerando o dinamismo das mudanças sociais, que devem ser acompanhadas *pari passu* pelos representantes da população no Parlamento, observamos que tais regras, feitas em um momento histórico paradigmático para ampliação da inclusão social das pessoas com deficiência, necessitam de aprimoramento. Observa-se que, consoante as disposições legais vigentes, a pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, automaticamente tem o BPC suspenso, embora, em muitos casos, o cômputo da nova renda auferida no cálculo da renda per capita familiar não ultrapassa

o limite legal, estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993, para que a pessoa com deficiência seja elegível ao recebimento do BPC.

Com efeito, a medida legislativa aprovada em 2011 não foi suficiente para impulsionar a empregabilidade das pessoas com deficiência que recebem o citado amparo assistencial. Considerando o custo da deficiência e a crônica falta de acessibilidade tanto física quanto informacional e atitudinal com que cotidianamente se deparam as pessoas com deficiência, muitas vezes a pessoa opta por permanecer alijada do mercado formal de trabalho, porquanto os salários oferecidos em geral são equivalentes ao valor do BPC e não cobrem os custos adicionais da frequência diária o seu local de trabalho.

Na nossa visão, não deveria ser automática a suspensão do benefício assistencial, uma vez que a inclusão do salário auferido pela pessoa com deficiência no cômputo da renda do grupo familiar pode não ultrapassar o critério de renda utilizado para a concessão do benefício, qual seja, renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo. A disposição legal atual acaba por discriminar negativamente a pessoa com deficiência, como se a aquisição de um emprego formal fosse condição suficiente para superar a situação de vulnerabilidade socioeconômica que ensejou a concessão do BPC.

Da mesma forma, não é justo excluir, do cálculo da renda familiar, apenas os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem. Em suma, o desenho atual da política pública não estimula as pessoas com deficiência e membros de seu grupo familiar, sobretudo as que têm oportunidade de acesso a bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e à Bolsa Atleta, que podem ser remuneradas, a melhorarem suas condições de educação formal e empregabilidade, ou a continuarem os treinamentos para participação em competições nacionais e internacionais, uma vez que tais opções podem comprometer o recebimento do BPC e, por conseguinte, prejudicar o bem-estar do grupo familiar, em especial da pessoa com deficiência ou do idoso em condições de elegibilidade.

Na nossa visão, não há razão plausível para não estender a exclusão do cômputo da renda familiar para fins de recebimento do BPC, dos rendimentos decorrentes do exercício das citadas atividades, que constituem meios de ampliação das oportunidades de inserção laboral e maior participação na vida comunitária da pessoa com deficiência e de seu grupo familiar.

Outro ponto que nos causa inquietude é a limitação da possibilidade de acumulação do BPC com a remuneração de aprendizagem por um período de dois anos. Se o § 9º já exclui do cálculo da renda per capita familiar os rendimentos oriundos da aprendizagem, não nos parece lógico limitar o recebimento concomitante desse rendimento e do BPC por um período de dois anos. Na nossa percepção, se o cálculo da renda familiar per capita da pessoa com deficiência na condição de aprendiz, já considerado o disposto no § 9º, indicar a elegibilidade ao benefício assistencial de acordo com os parâmetros previstos na LOAS, a limitação não merece prosperar, porquanto a dinâmica atual perpetua um círculo vicioso – ao final de dois anos, escolher um dos dois rendimentos – e desestimula a inclusão produtiva da pessoa com deficiência.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que, acreditamos, poderá incentivar uma maior contratação de aprendizes e aperfeiçoar a educação técnica e tecnológica beneficiando milhares de jovens que necessitam de formação profissional e sobretudo de emprego e renda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

### **Coautores**

Deputado João H. Campos PSB/PE	Deputada Tabata Amaral PDT/SP
-----------------------------------	----------------------------------

Deputado Felipe Rigoni PSB/ES	Deputado Pedro Cunha Lima PSDB/PB
Deputado Raul Henry MDB/PE	Deputado Baleia Rossi Líder Bloco PP/MDB/PTB
Deputado Paulo Pimenta Líder do PT	Deputado Eduardo Bolsonaro Líder do PSL
Deputado Wellington Roberto Líder do PL	Deputado André de Paula Líder do PSD
Deputado Tadeu Alencar Líder do PSB	Deputado Jhonatan de Jesus Líder do Republicanos
Deputado Carlos Sampaio Líder do PSDB	Deputado André Figueiredo Líder do PDT

Deputado Elmar Nascimento Líder do Democratas	Deputado Augusto Coutinho Líder do Solidariedade
Deputado José Nelto Líder do PODEMOS	Deputado Ivan Valente Líder do PSOL
Deputado Toninho Wandscheer Líder do PROS	Deputado André Ferreira Líder do PSC
Deputado Daniel Coelho Líder do Cidadania	Deputado Daniel Almeida Líder do PCdoB
Deputado Marcel Van Hattem Líder do NOVO	Deputado Luis Tibé Líder do AVANTE
Deputado Fred Costa Líder do Patriota	Deputada Leandre Líder do PV

Deputado Eduardo Braide Líder do PMN	Deputada Joenia Wapichana Líder da REDE
Deputado Arthur Lira Líder do PP	Deputado Pedro Lucas Fernandes Líder do PTB

**CO-AUTOR**

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA – PV/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

---

### LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

#### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

##### Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I - linguagens e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - matemática e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

V - formação técnica e profissional. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I – (*Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II – (*Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

III – (*Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I - demonstração prática; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

#### Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (*Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio,

atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingressasse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

## Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA (*Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

- I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II - de educação profissional técnica de nível médio;
- III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição;

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.174, de 21/10/2015*)

## **LEI N° 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos,

inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

---

## DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

### CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

---

#### Seção IV

#### **Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.**

##### **Da Aprendizagem**

*(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)*

---

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente

a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017](#))

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#))

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

I - Escolas Técnicas de Educação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017](#))

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017](#))

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017](#))

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017](#))

## LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### **Seção I Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo

requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

## Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.  
*(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

### **LEI N° 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. ....

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....  
 § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



## PROJETO DE LEI Nº 6494 DE 2019

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências..

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ (Do. Sr. Pompeo de Mattos)**

Altere-se o artigo 429, caput e § 4º, da CLT, para o seguinte texto:

**Art. 429.** Suprimam-se o caput e o § 4º, do art. 429, da CLT, na proposta do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494/2019.

### **Justificativa**

A matrícula do aprendiz não ocorre em “curso de formação técnico-profissional”, como previsto no caput, do art. 429, da CLT, na proposta do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494/2019. A formação técnico-profissional é o que se assegura ao aprendiz através do curso de aprendizagem (CLT, art. 428, caput). Aliás, aquela deve estar acompanhada da formação educacional (CLT, art. 428, § 1º),



\* C D 2 2 1 5 8 4 8 3 1 4 0 0 LexEdit



considerando que a aprendizagem constitui indispensável política pública de educação, profissionalização e geração de renda.

Lado outro, as atividades práticas e teóricas são realizadas de forma articulada em tarefas de complexidade progressiva, com acompanhamento e orientação da entidade formadora, de sorte que não se coaduna com a aprendizagem o disposto no § 4º, do art. 429, da CLT, na proposta do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494/2019, que pretende dispensar os estabelecimentos de matricular o aprendiz em curso de aprendizagem, sob pena de desvirtuamento deste instituto, resultando em precarização de mão de obra e em prejuízos para a formação educacional e profissional de adolescentes e jovens.

Além disso, por constituir indispensável política de inclusão socioeconômica de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, a aprendizagem não se compatibiliza com cursos de educação profissional tecnológica.

Isto porque adolescentes em situação de vulnerabilidade social – os que estão no trabalho infantil – têm baixa escolarização, apresentam distorção idade/ano e raramente estão no ensino médio, muito menos no ensino profissional e tecnológico.

A educação profissional tecnológica (nível superior), portanto, afasta os/as adolescentes da cota de aprendizagem e prestigia jovens com idade superior a 18 anos, distorcendo totalmente a finalidade para a qual a cota de aprendizagem foi concebida.

De fato, o formato da aprendizagem estabelecido pela Lei nº 10.097/2000, limitava a contratação de adolescentes com idade entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Nada obstante o limite máximo tenha sido posteriormente alterado para 24 (vinte e quatro) anos, a legislação em vigor determina que a contratação deverá atender, prioritariamente, adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, consoante Decreto nº 9.579/2019, artigo 53.



LexEdit

\* C D 2 2 1 5 8 4 8 3 1 4 0 \*



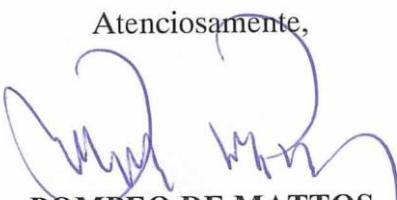
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Desse modo, o reconhecimento da educação profissional tecnológica como atividade teórica da aprendizagem afigura-se discriminatória e seletiva e resultará em prejuízo para significativa parcela de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, reduzindo-lhes as chances de ingresso adequado e protegido no mercado de trabalho, aprofundando as desigualdades sociais existentes no País.

Apresentação: 16/02/2022 11:32 - PL649419  
EMC 1 PL649419 => PL 6494/2019

EMC n.1

Sala de Sessões, em de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,  
  
**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221584831400>

3



LexEdit



## PROJETO DE LEI Nº 6494 DE 2019

Apresentação: 16/02/2022 11:34 - PL649419  
EMC 2 PL649419 => PL6494/2019  
EMC n.2

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ (Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Art. 3º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 20.....  
.....  
.....*

*§9. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, desde que essas atividades educacionais não representem vantagem para o doador e tampouco contraprestação de serviços, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo." (NR)*



\* C D 2 2 0 8 3 7 6 2 8 2 0 \* LexEdit



## Justificativa

O Projeto de Lei nº 6494/2019 modifica a Lei nº 8.742/1996 e propõe a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, bolsas de iniciação científica, bolsa atleta, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e dá outras providências.

O Benefício de Prestação Continuada é uma garantia mensal referente ao valor de um salário-mínimo a pessoas com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo ou superior se avaliado outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, nos termos do art.203, V da Constituição c/c caput do art.20 e 20-B da Lei nº 8.742/1996 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e Lei nº 14.176/2021. Trata-se de dois grupos minoritários com alta discriminação, baixa inclusão e capacitação no mercado de trabalho e vulnerabilidade social, o que justifica o apoio do Estado em políticas de transferência de renda e seguridade não contributiva.

O PL em exame amplia a redação atual do art.20, §9 da LOAS e estende a retirada da base de cálculo da renda familiar per capita, os rendimentos decorrentes de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da bolsa-atleta, além do estágio supervisionado e do contrato de aprendizagem já previstos. A proposta dá maiores oportunidades de acesso à educação e empregabilidade dos beneficiários, pois os inserem como parte da população economicamente ativa, tornando-os disponíveis no mercado de trabalho e com maiores chances de independência da política assistencial.

No mesmo intuito de fomento à educação e à profissionalização, em caso do recebimento de bolsas de estudo ou pesquisa, é possível a isenção do imposto de renda, vide o art.11, I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1500, de 29 de outubro de 2014, a qual preceitua a espécie de rendimento como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde



\* CD220837628200\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador e tampouco contraprestação de serviços para coibir fraudes ou ilícitos.

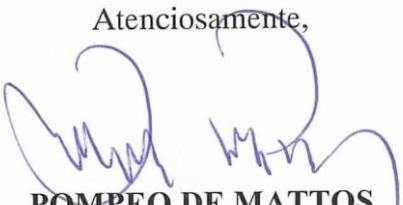
Apresentação: 16/02/2022 11:34 - PL649419  
EMC 2 PL649419 => PL6494/2019



\* C D 2 2 0 8 3 7 6 2 8 2 0 0 \*

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,



**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220837628200>

3



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA  
PROFISSIONAL**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_  
(Da Sra. Lídice da Mata)**

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019.

“Art. 2º. A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em curso de formação técnico-profissional de aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

.....  
§ 4º Caso o aprendiz esteja frequentando a educação profissional técnica ou tecnológica, devidamente aprovada nos termos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os estabelecimentos serão dispensados de matriculá-lo no curso de formação técnico-profissional de aprendizagem, desde que comprovada a compatibilidade temática e de carga horária do ensino com a atividade a ser exercida.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de imbuída de boa intenção, a alteração proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494/2019, modificando o art. 429, da CLT, pode comprometer o objetivo primário dessa norma, que é incluir



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222903059400>





socioeconômica mente adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

A aprendizagem se constitui como indispensável política pública de educação, profissionalização e geração de renda. O curso de aprendizagem, obrigatoriamente acompanhado da formação educacional, conforme determina a CLT (art. 428, § 1º), através das atividades práticas e teóricas realizadas de forma articulada em tarefas de complexidade progressiva, com acompanhamento e orientação da entidade formadora é o que assegura ao aprendiz adentrar a formação técnico-profissional.

Embora a legislação em vigor determine que possam ser beneficiados através da aprendizagem jovens entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, a contratação deverá atender, prioritariamente, adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, como determina o Decreto nº 9.579/2019, artigo 53.

Dessa forma, os cursos de educação profissional tecnológica são incompatíveis com a aprendizagem como política de inclusão socioeconômica de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, uma vez que, esses adolescentes – os que estão no trabalho infantil – invariavelmente têm baixa escolarização, apresentam distorção idade/ano e raramente estão no ensino médio, muito menos no ensino profissional e tecnológico.

A educação profissional tecnológica (nível superior), portanto, praticamente exclui os adolescentes da cota de aprendizagem e privilegia jovens com idade superior a 18 anos, distorcendo totalmente a finalidade para a qual a cota de aprendizagem foi concebida.

Sendo assim, a inclusão da educação profissional tecnológica como atividade obrigatória na aprendizagem faz-se discriminatória e seletiva e promoverá desvantagem para parcela significativa de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, reduzindo suas chances de ingresso adequado e protegido no mercado de trabalho.

Sala das Comissões, em 16 de fevereiro de 2022.

**Deputada Lídice da Mata**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222903059400>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

**PSB/BA**

Apresentação: 16/02/2022 11:54 - PL649419  
EMC 3 PL649419 => PL 6494/2019

**EMC n.3**



\* C D 2 2 2 2 9 0 3 0 5 9 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222903059400>



## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

### EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_ (Da Sra. Lídice da Mata)

Art. 3º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§9. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, desde que essas atividades educacionais não representem vantagem para o doador e tampouco contraprestação de serviços, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 6494/2019 modifica a Lei nº 8.742/1996 e propõe a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, bolsas de iniciação científica, bolsa atleta, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e dá outras providências.

O Benefício de Prestação Continuada é uma garantia mensal referente ao valor de um salário-mínimo a pessoas com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo ou superior se avaliado outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, nos termos do art.203, V da Constituição c/c caput do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 16/02/2022 18:43 - PL649419  
EMC 4 PL649419 => PL 6494/2019

EMC n.4

art.20 e 20-B da Lei nº 8.742/1996 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e Lei nº 14.176/2021. Trata-se de dois grupos minoritários com alta discriminação, baixa inclusão e capacitação no mercado de trabalho e vulnerabilidade social, o que justifica o apoio do Estado em políticas de transferência de renda e seguridade não contributiva.

O PL em exame amplia a redação atual do art.20, §9 da LOAS e estende a retirada da base de cálculo da renda familiar per capita, os rendimentos decorrentes de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da bolsa-atleta, além do estágio supervisionado e do contrato de aprendizagem já previstos. A proposta dá maiores oportunidades de acesso à educação e empregabilidade dos beneficiários, pois os inserem como parte da população economicamente ativa, tornando-os disponíveis no mercado de trabalho e com maiores chances de independência da política assistencial.

No mesmo intuito de fomento à educação e à profissionalização, em caso do recebimento de bolsas de estudo ou pesquisa, é possível a isenção do imposto de renda, vide o art.11, I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1500, de 29 de outubro de 2014, a qual preceitua a espécie de rendimento como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador e tampouco contraprestação de serviços para coibir fraudes ou ilícitos.

Sala das Comissões, em 16 de fevereiro de 2022.

**Deputada Lídice da Mata**  
**PSB/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227050073000>



\* C D 2 2 7 0 5 0 0 7 3 0 0 0 \*

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6494, DE 2019, DO SR. JOÃO H. CAMPOS E OUTROS, QUE "MODIFICA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 PARA DISPOR SOBRE A FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; O DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1º. DE MAIO DE 1943 - A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA ARTICULAR A FORMAÇÃO PROFISSIONAL COM A APRENDIZAGEM; E A LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 PARA DISPOR SOBRE A ACUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COM A REMUNERAÇÃO DA APRENDIZAGEM, DAS BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, MONITORIA E DEMAIS ATIVIDADES DE EXTENSÃO E PESQUISA E DA BOLSA ATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

### **EMENDA DE COMISSÃO Nº /2022**

Suprimam-se o *caput* e o § 4º, do art. 429, da CLT, contidos no art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494/2019.

#### **Justificação**

Inicialmente, é importante consignar explicitamente que o instituto da Aprendizagem Profissional é a concretização do direito à profissionalização do jovem, previsto na Constituição Federal e que esse regramento deve permanecer vinculado à CLT para que os aprendizes tenham mantidos os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados no contrato especial de trabalho que lhe sustenta.

A matrícula do aprendiz não ocorre em “curso de formação técnico-profissional”, como previsto no *caput*, do art. 429, da CLT, na proposta do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494/2019. A formação técnico-profissional é o que se assegura ao aprendiz através do curso de aprendizagem (CLT, art. 428, *caput*) e deve estar acompanhada da sua formação educacional (CLT, art. 428, § 1º), considerando que a aprendizagem constitui indispensável política pública de preparação dos jovens, sobretudo os mais vulneráveis econômica e socialmente educação, profissionalização e geração de renda.

Para o êxito da aprendizagem, as atividades práticas e teóricas são realizadas de forma articulada em tarefas de complexidade progressiva, com acompanhamento e orientação da entidade formadora, de modo que os termos dispostos no § 4º, do art. 429, da CLT, conforme redação constante do art. 2º do PL 6.494/2019 fere tal sistemática, pois pretende dispensar os estabelecimentos de matricular o aprendiz em curso de aprendizagem, resultando em precarização e em prejuízos para a formação educacional e profissional de adolescentes e jovens.

Além disso, por constituir indispensável política de inclusão socioeconômica de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, a aprendizagem não se compatibiliza com cursos de educação profissional tecnológica ou pelo menos não deve com ele concorrer, pois a esses



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223389202500>



\* CD223389202500\*

existem outras alternativas contratuais que também colaboram com a dimensão prática do aprendizado técnico, sem necessariamente confundir com o programa de aprendizagem que tem sistemática própria e é a única forma de contratação para jovens adolescentes em situação de vulnerabilidade social – retirando-os da experiência triste de trabalho infantil – muitos com baixa escolarização, ou que apresentam distorção idade/ano e raramente estão cursando o ensino médio, muito menos no ensino profissional e tecnológico.

A educação profissional tecnológica (nível superior), portanto, terá como efeito o afastamento dos/as adolescentes da cota de aprendizagem para prestigiar jovens com idade superior a 18 anos nesse nível educacional mais elevado, que tem melhores chances de empregabilidade, distorcendo a finalidade precípua para a qual a cota de aprendizagem foi concebida, diante da seletividade preferida pelas empresas contratantes.

De fato, o formato da aprendizagem estabelecido pela Lei nº 10.097/2000, limitava a contratação de adolescentes com idade entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos. Nada obstante o limite máximo tenha sido posteriormente alterado para 24 (vinte e quatro) anos, a legislação em vigor determina que a contratação deverá atender, prioritariamente, adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, consoante Decreto nº 9.579/2019, artigo 53.

Desse modo, solicitamos apoio dos pares a esta emenda, para que não haja desfiguração do programa de aprendizagem em prejuízo a adolescentes com menor escolaridade e em vulnerabilidade social e econômico.

Sala das comissões,                    de fevereiro de 2022.

**Patrus Ananias**

**Deputado Federal PT/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223389202500>



\* C D 2 2 3 3 8 9 2 0 2 5 0 0 \*

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA N°

(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Altere-se a redação do art. 36-B do art. 2º do PL 6494/2019 e suprime-se o dispositivo que altera o art. 429 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

“Art. 2º A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 36-B A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

- I - articulada com o ensino médio;
- II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 1º As formas listadas nos incisos I e II poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem **profissional** nos termos da lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000. (NR)

§ 2º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem **profissional**, poderá haver aproveitamento:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224360670900>



*I – das aulas de educação profissional técnica de nível médio como parte teórica para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos do regulamento;*

*II – das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeitos de integralização da carga horária da educação profissional de nível médio, nos termos do regulamento. (NR)*

**§ 3º Para fins do previsto nos parágrafos 1º e 2º as atividades teóricas do programa de aprendizagem profissional deverão ser desenvolvidas por instituição credenciada de ensino especializada em educação profissional e tecnológica.**

**§ 4º A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:**

*I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;*

*II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;*

*III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico”.*

## JUSTIFICATIVA

A reforma do ensino médio (Lei nº 13.415/2017) abriu caminho para dialogar com as demandas do século 21, ao estabelecer uma nova estrutura que contempla a integração de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) à oferta de diferentes itinerários formativos, com foco nas áreas de conhecimento e na formação técnica e profissional.

Trata-se de um avanço na regulação da educação nacional, que se alinha às boas práticas implementadas em países desenvolvidos. Ao levar em consideração a articulação da formação geral com a formação da mão-de-obra especializada para atender às demandas dos setores produtivos, os sistemas educacionais se posicionam como espaço relevante nas agendas de desenvolvimento econômico e social desses países. Na União Europeia, 47% dos jovens matriculados no ensino médio fazem educação profissional, enquanto no Brasil esse percentual não chega a 11%.

Por isso, a implementação dos itinerários formativos no país é uma oportunidade de oferecer aos alunos maior significado às suas trajetórias de formação, contribuindo com a redução dos elevados índices de repetência e evasão no ensino médio, que podem representar uma perda de até R\$ 19 bilhões por ano no Brasil, se considerado o gasto anual por aluno. Além disso, ao aproximar a educação do mundo do trabalho no itinerário V – da formação técnica e profissional –, o novo ensino médio facilita a profissionalização da juventude brasileira, permitindo uma qualificação adequada para que possam ingressar no mercado de trabalho ou prosseguir com a formação no ensino superior.

Para que essas oportunidades se tornem realidade, os itinerários de formação técnica e profissional no ensino médio precisam estar sintonizados com a complexidade e a dinâmica do mercado de trabalho. Estudos e pesquisas apontam para um cenário de grandes mudanças até 2025, tendo em vista as perspectivas de que: mais de 95% das empresas brasileiras adotarão tecnologias associadas à computação em nuvem, análise de big data, criptografia e segurança cibernética, inteligência artificial e internet das coisas; 97% das empresas pretendem buscar formas de automatizar o trabalho em resposta às novas competências exigidas em suas operações; 93% das empresas planejam retreinar/requalificar seu quadro de funcionários; e



84% das empresas esperam que seu quadro de funcionários adquira novas competências no trabalho.

Nesse contexto, é ainda mais relevante utilizar de forma eficiente e coordenada a rede educacional disponível no país a fim de atender as demandas do mercado de trabalho, valendo-se das prerrogativas abertas pela reforma do ensino médio.

O PL 6494/2019 busca integrar o itinerário formativo da educação técnica e profissional ao ensino superior e aos programas de aprendizagem profissional. O objetivo da proposta é meritório e deve prosperar em um momento de alta taxa de desemprego entre os jovens e de carência de mão de obra qualificada para preencher vagas de emprego que requerem competências e habilidades diferenciadas para lidar com as novas tecnologias de um mundo do trabalho em constante mutação.

Essa emenda propõe alterações importantes para assegurar articulação da aprendizagem profissional com a educação profissional técnica de qualidade e para dar coerência com a terminologia do regramento educacional.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

O projeto avança ao trazer possibilidades de articulação da aprendizagem profissional com o ensino médio. Prevê integralização de formas de oferta de cursos técnicos independentes do ensino médio. Mas, seguindo a lógica do regramento vigente para educação profissional e tecnológica, retiramos a referência à carga horária devendo ser regulamentada em ato infralegal.

Para assegurar ao jovem uma aprendizagem de qualidade e transformadora que efetivamente possibilite pensar uma trajetória profissional, é necessário condicionar as atividades teóricas do programa de aprendizagem a serem desenvolvidas por instituição credenciada de ensino especializada em educação profissional e tecnológica.

Neste mesmo sentido, para garantir uma formação profissional adequada às demandas econômicas com maior empregabilidade ao jovem e aumento da produtividade das empresas, sugerimos a exclusão da alteração proposta pelo projeto no art. 429 da CLT. O projeto possibilita à empresa matricular o aprendiz em qualquer curso de formação técnico-profissional de aprendizagem, sem necessidade de credenciamento, desvirtuando o instituto da aprendizagem profissional.

A alteração proposta no art. 429 pelo projeto de lei trará uma precarização de mão de obra e prejuízos para a formação educacional e profissional de adolescentes e jovens. Não se deve ignorar o importante papel das empresas dentro do processo permanente de formação profissional, seja na criação de ambiente adequado ao aprendizado, para além dos conhecimentos adquiridos nas escolas, universidades e instituições de formação técnica.

Ademais, a vinculação da aprendizagem profissional aos respectivos setores econômicos não se fez por acaso e foi por isso que se resguardou a primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem na formação dos aprendizes para os respectivos setores econômicos. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem são liderados pelos respectivos setores econômicos e essa relação direta permite dar foco e precisão no atendimento às necessidades atuais e futuras desses setores e atender às suas demandas no tempo exigido pelo mercado.

Essas entidades desenvolvem uma formação profissional atenta às inovações e aos desafios já enfrentados com a indústria 4.0. A oferta direciona à demanda do mercado e a atualização constante dos currículos de seus cursos são convertidas em uma taxa de empregabilidade de 74% de seus egressos, oportunizando ao jovem seguir sua vocação e seu projeto de vida e carreira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224360670900>



\* C D 2 2 4 3 6 0 6 7 0 9 0 0 \*

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2022.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224360670900>



\* C D 2 2 4 3 6 0 6 7 0 9 0 0 \*

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019

## PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências.

**AUTORES:** DEPUTADOS JOÃO H. CAMPOS E OUTROS

**RELATORA:** DEPUTADA TABATA AMARAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.494, de 2019, tem múltiplos autores: [João H. Campos](#), [Felipe Rigoni](#), [Pedro Cunha Lima](#), [Raul Henry](#), [Baleia Rossi](#), [Joyce Hasselmann](#), [Wellington Roberto](#), [André de Paula](#), [Tadeu Alencar](#), [Jhonatan de Jesus](#), [Celso Sabino](#), [André Figueiredo](#), [Augusto Coutinho](#), [José Nelto](#), [Toninho Wandscheer](#), [André Ferreira](#), [Daniel Coelho](#), [Daniel Almeida](#), [Luis Tibé](#), [Fred Costa](#), [Leandre Eduardo Braide](#), [Arthur Lira](#), [Pedro Lucas Fernandes](#), [Enrico Misasi](#), [Aguinaldo Ribeiro](#), [Geninho Zuliani](#), [Célio Studart](#), [Rafael Motta](#), [Rose Modesto](#), [Mariana Carvalho](#), [Túlio Gadêlha](#), e [Franco Cartafina](#). O amplo espectro partidário de origem dos autores evidencia a relevância do conteúdo da iniciativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



\* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0 \*

A proposição altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional; a Consolidação das Leis do Trabalho; e a Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social.

Com relação à Lei nº 9.394, de 1996, o projeto propõe:

a) a oferta da educação técnica profissional de nível médio, na formas articulada com o ensino médio e subsequente, em articulação com a aprendizagem (Lei nº 10.097, de 2000), compreendendo, nos termos de regulamento, o aproveitamento das aulas de educação técnica e profissional como parte teórica para cumprimento do contrato de aprendizagem e das horas de trabalho na aprendizagem (até o limite de 200 horas por ano), para fins de integralização da carga horária do ensino médio.

b) o aproveitamento, pelas instituições de ensino superior, nos termos do regulamento, dos créditos obtidos na educação profissional técnica na modalidade presencial (até o limite de 400 horas/aula), desde que o curso técnico e o superior sejam de áreas afins.

c) Para além do que já está previsto na Lei (art. 36, § 6º, I), com relação à oferta da formação técnica e profissional no ensino médio que inclua vivências práticas de trabalho, fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos da legislação sobre aprendizagem profissional, a referência a que a educação profissional técnica poderá ser desenvolvida em articulação com a aprendizagem, aplicando-se, quando for o caso, o que se encontra no item 1.1.

d) referências obrigatórias para orientar a oferta de educação profissional técnica e tecnológica: as características e as tendências do mercado de trabalho local e regional; as estratégias nacionais de desenvolvimento e benefício previdenciário; e o impacto da inovações científicas e tecnológicas no futuro do trabalho e do emprego.

e) atribuições para o Poder Executivo Federal: a elaboração periódica de mapa das demandas e oportunidades econômicas e das tendências do mercado de trabalho locais e regionais, de modo a subsidiar a oferta de cursos e as propostas curriculares do ensino técnico-profissional; a realização de avaliações nacionais periódicas dos cursos ofertados, nos termos de regulamento; e a criação e divulgação de indicador de empregabilidade, empreendedorismo e renda, com base em dados de



\* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0 \*

inserção laboral e empreendedorismo dos egressos dos cursos e unidades de educação técnico-profissional, nos termos de regulamento.

Com relação à Consolidação das Leis do Trabalho, o projeto propõe a dispensa de matrícula do aprendiz em curso de formação técnico-profissional de aprendizagem caso ele esteja frequentando a educação profissional técnica ou tecnológica, devidamente aprovada nos termos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e seja comprovada a compatibilidade temática e de carga horária do curso frequentado com a atividade a ser exercida.

Com relação à Lei nº 8.742, de 1993, o projeto propõe:

a) a exclusão, para fins de cálculo da renda familiar per capita, visando ao direito ao benefício de prestação continuada, além dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de contrato de aprendizagem, aqueles relativos a bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e à Bolsa-Atleta

b) alteração da causa para suspensão do benefício de prestação continuada para a ocorrência de renda per capita familiar superior ao limite estabelecido na Lei, em função de exercício de atividade remunerada que demanda filiação obrigatória a regime previdenciário, inclusive na condição de microempreendedor individual

c) alteração na redação do dispositivo que autoriza o requerimento de continuidade de pagamento do benefício suspenso, uma vez extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora e, quando for o caso, o prazo de recebimento do seguro-desemprego, bem como a inexistência de direito a outro benefício previdenciário. Substitui a dispensa “de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade” por dispensa “de realização de avaliação biopsicossocial.”

d) supressão do dispositivo que prevê que a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Em razão de sua distribuição à apreciação por mais de três comissões de mérito (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; e Educação), a Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



\* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0 \*

Presidência da Casa determinou, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, a criação de Comissão Especial, que também deve se manifestar, para efeitos do art. 54 desse Regimento, pelas respectivas atribuições da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Constituída em dezembro de 2021, a Comissão Especial iniciou suas atividades em fevereiro do corrente ano.

Transcorrido o prazo regimental, foram apresentadas seis emendas ao projeto. A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende retirar do texto os dispositivos que tratam das alterações no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho. As Emendas nº 3, de autoria da Deputada Lídice da Mata, e nº 5, de autoria do Deputado Patrus Ananias, têm o mesmo objetivo.

A Emenda nº 2, de autoria do mesmo Parlamentar, altera a proposta de modificação na redação do § 9º art. 20 da Lei nº 8.172, de 1993, constante do art. 3º do projeto. Trata-se de expansão da lista de rendimentos que não devem ser computados para fins de cálculo da renda per capita, com vistas à concessão do benefício de prestação continuada. A emenda condiciona a aplicação do dispositivo ao critério de que os rendimentos auferidos não impliquem vantagem para o doador ou contraprestação de serviços. A Emenda nº 4, de autoria da Deputada Lídice da Mata, tem o mesmo objetivo.

A Emenda nº 6, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, além de propor a supressão das alterações ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, altera a nova redação do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 1996, constante do art. 2º do projeto. A Emenda retira a menção a carga horária para aproveitamento de horas de trabalho em aprendizagem, quando esta estiver articulada com o educação profissional técnica de nível médio e determina que, no caso dessa articulação, para aproveitamento como parte teórica da aprendizagem, essa formação deve ser oferecida exclusivamente por instituição credenciada de ensino especializada em educação profissional e tecnológica.

Completado o quadro de matéria legislativa a ser apreciada, a Comissão, com base em plano de trabalho apresentado por esta Relatora e em requerimentos oferecidos por diversos membros do colegiado, iniciou a realização de ... audiências públicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



A primeira audiência pública foi realizada no dia 8 de março do ano em curso, sobre o tema “A educação técnica profissional de nível médio, a inclusão produtiva no Brasil (análise do cenário atual e desafios) e o potencial de contribuição do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, para avanços nesse cenário”. Participaram do evento os seguintes convidados: Felipe Esteves Pinto Morgado, Gerente Executivo de Educação Profissional e Tecnológica do SENAI, representando a Confederação Nacional da Indústria; Almério Melquíades de Araújo, Coordenador de Ensino Médio e Técnico do Centro Paula Souza; Gustavo Henrique Moraes, Coordenador-Geral de Instrumentos e Medidas Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Diogo Jamra, Gerente de Articulação do Itaú Educação e Trabalho; Joubert Almada Correa, Diretor da Escola Técnica de Ceilândia; e Jackes Ridan da Silva Guedes, Diretor da Escola Técnica de Brasília.

A segunda audiência pública foi realizada no dia 10 de março deste ano, sobre o tema “A educação técnica profissional de nível médio, o novo ensino médio (análise do cenário atual e desafios) e o potencial de contribuição do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, para avanços nesse cenário”. Participaram do evento os seguintes convidados: Maria Helena Guimarães de Castro, Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE; Getúlio Marques Ferreira, Vice-Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e Secretário de Educação do Estado do Rio Grande do Norte; Leopoldina Veras Camelo, Vice-Presidente de Assuntos Acadêmicos do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Conif e Reitora do Instituto Federal do Sertão Pernambucano; Francisco Aparecido Cordão, especialista em Educação Profissional; e Antonio Almerico Biondi Lima, Professor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia e Coordenador da Rede de Ensino, Pesquisa e Extensão da Educação Profissional e Tecnológica Pública da Bahia.

A terceira audiência pública foi realizada no dia 15 de março do corrente ano, sobre o tema “A educação técnica profissional de nível médio, a aprendizagem e a inclusão social (análise do cenário atual e desafios) e o potencial de contribuição do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, para avanços nesse cenário”. Participaram do evento os seguintes convidados: Maria Aparecida Gugel, Vice-Procuradora-Geral do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, representando a Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



com Deficiência – AMPID; Humberto Casagrande Neto, CEO do Comitê Executivo do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE; Gustavo Leal, Diretor de Operações do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Nacional; e Daniela Papelbaum, Gerente de Desenvolvimento Educacional do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

A quarta audiência pública foi realizada no dia 17 de março do ano em curso, sobre o tema “Financiamento da educação técnica profissional de nível médio”. Participaram do evento os seguintes convidados: Maria Helena Guimarães de Castro, Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE; Fábio Henrique Ibiapina Gomes, Coordenador-Geral de Fomento aos Sistemas de Ensino de Educação Profissional Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC); Hilda Souza Pereira, da Coordenação-Geral de Bolsas e Auxílios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos, Coordenadora Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Trabalho; e Marina Andrade, Gerente de Relações Públicas do Instituto Sonho Grande.

A quinta audiência pública foi realizada no dia 22 de março do corrente ano, sobre o tema “Formação técnica profissional”. Participaram do evento os seguintes convidados: Alessandra Alves de Matos, Diretora da Escola Técnica Deputado Juarezão; Davson de Souza, Diretor do Centro de Educação Profissional - Escola de Música de Brasília; Paulo Cesar Ramos Araújo, Diretor do Centro de Educação Profissional- Escola Técnica de Planaltina; Getúlio Sousa Cruz, Diretor do Centro de Ensino Médio Integrado do Cruzeiro; Carlos Lafaiete Formiga Menezes, Diretor do Centro de Ensino Médio Integrado do Gama; Wilson Alves Badaró Junior, Diretor do Centro Educacional 02 do Cruzeiro; Adimário Rocha Barreto, Diretor do Centro Educacional Stella dos Cherubins Guimarães Trois; Indira Vanessa Pereira Rehem, Diretora do Centro de Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional a Distância de Brasília; e Réus Antunes De Oliveira, Diretor do Centro de Educação de Jovens e Adultos da Asa Sul.

Foram fundamentais, para a elaboração do presente parecer, as contribuições dos participantes dessas audiências públicas, bem como aquelas recebidas em diversas reuniões técnicas realizadas com instituições da sociedade civil diretamente relacionadas à matéria em apreciação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



## II - VOTO DA RELATORA

### II.1. DO MÉRITO

A educação profissional, em suas diversas etapas, constitui estratégia fundamental para a inclusão social e para o desenvolvimento do País. Nesse campo, lamentavelmente, embora haja iniciativas de elevada qualidade, o número de oportunidades oferecidas é muito modesto.

O Brasil conta com uma rede federal de educação profissional e tecnológica de alto nível. A ela se juntam instituições das redes públicas estaduais, entre as quais um exemplo destacado é o Centro Paula Souza, em São Paulo. A rede formada pelo Sistema S é iniciativa marcante no âmbito do setor privado. A ela se juntam cursos oferecidos por algumas instituições de educação particular.

Essa oferta, porém, é muito limitada em relação ao observado em outros países. Observem-se os dados da tabela a seguir:

Tabela 1 – Proporção de Estudantes de Ensino Médio em Ensino Profissional Técnico –  
 Comparação Internacional - 2020

País	Proporção de Estudantes de Ensino Médio cursando Ensino Profissional Técnico
Áustria	68%
Colômbia	27%
Chile	16%
Finlândia	72%
Alemanha	46%
França	39%
Suíça	64%
Brasil	11%
Israel	41%
OECD	42%



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



Fonte: OECD – *Education at a Glance* – 2020

Entre os jovens que cursam o ensino médio, o Brasil apresenta o menor percentual de estudantes matriculados na modalidade técnica profissionalizante. Além disso, os dados indicam que, na comparação internacional, o Brasil é o país que apresenta a menor proporção de estudantes de 15 a 24 anos de idade em algum programa de educação profissional e tecnológica. É o que evidencia a Tabela 2.

Tabela 2 – Proporção de Jovens de 15 a 25 anos idade cursando educação profissional e tecnológica – Comparação Internacional - 2020

País	Secundário	Pós-Secundário	Superior de curta duração	Total
Alemanha	14	7	-	21
Áustria	21	1	6	28
Brasil	2	1	-	3
Chile	6	-	8	14
Colômbia	4	-	5	9
Finlândia	20	-	-	20
França	13	-	6	19
Israel	12	-	3	15
Reino Unido	17	-	1	18
Suíça	23	-	-	23

Fonte: OECD – *Education at a Glance* - 2020

As proporções observadas no Brasil refletem o modesto desenvolvimento dessa modalidade educacional no País. A Tabela 3 compara dados de 2014, ano em que foi aprovado o Plano Nacional de Educação vigente, com os de 2021, últimos dados divulgados pelo Ministério da Educação.

Tabela 3 – Matrículas na Educação Profissional – 2014 - 2021

Curso	Matrículas	
	2014	2021
Ensino Técnico Integrado de Nível Médio	366.988	674.245
Ensino Normal - Magistério	101.224	52.746
Ensino Técnico Concomitante de Nível Médio	328.740	248.066
Ensino Técnico Subsequente de Nível Médio	1.046.340	836.040



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



Ensino Técnico Integrado a EJA	42.875	40.444
Ensino Fundamental Projovem urbano	48.990	-
Formação Inicial e Continuada Concomitante	-	16.416
Formação Inicial e Continuada Integrada a EJA de Ensino Fundamental	9.849	17.667
Formação Inicial e Continuada Integrada a EJA de Ensino Médio	-	6.834
Total	1.945.006	1.892.458

Fonte: INEP/MEC – Sinopses Estatísticas da Educação Básica

No total, observa-se redução no número de estudantes em educação técnica e profissional. É fato que houve ampliação na vertente do ensino técnico integrado. As vertentes concomitante e subsequente, porém, apresentaram diminuição significativa. Reduziu-se também o contingente de estudantes em educação de jovens e adultos (EJA) articulada com a educação profissional.

São números muito distantes das metas do Plano Nacional de Educação. A Meta 10, por exemplo, previa a oferta de “no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional”. Em 2021, esse percentual não chegou a 2,5%. A Meta 11 pretendia “triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público”.

O quadro assim delineado demonstra que a educação profissional técnica, bem como a formação inicial e continuada de qualificação profissional ainda se encontra em estágio muito pouco desenvolvido no País, seja para os jovens que estão cursando regularmente o ensino médio, seja para os jovens e adultos que, buscando retomar seu processo de escolarização, gostariam de fazê-lo de forma articulada com a formação profissional.

Nesse contexto, é seu dúvida oportuno o projeto de lei nº 6.494, de 2019, ora em apreciação nesta Comissão. A proposição pretende tornar mais clara e estreita a relação entre ensino profissional técnico de nível médio e o programa de aprendizagem profissional, esclarecendo condições para o mútuo aproveitamento de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



atividades: a da formação no ensino médio para efeitos da parte teórica do programa de aprendizagem e a das atividades de trabalho para efeitos de integralização da carga horária do ensino médio. Para tanto, propõe alterações na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e na Consolidação das Leis do Trabalho.

O projeto também indica vários procedimentos, a serem notadamente adotados pela União, em colaboração com os entes federados subnacionais, para nortear o impulsionamento da oferta da educação profissional, como mapas de demanda e oportunidades econômicas, indicadores de empregabilidade, empreendedorismo e renda, além de acompanhamento de egressos e avaliação contínua dos cursos e programas oferecidos.

É preciso reconhecer o mérito dessas propostas, cujo conteúdo, porém, pode ser aperfeiçoado. Tornando mais clara a articulação entre ensino profissional técnico de nível médio e o programa de aprendizagem, deve-se deixar a cada programa e rede de ensino a delimitação de questões tais como carga horária admitida ou a ser aproveitada. Por outro lado, é preciso deixar claro que a proposição em questão se refere exclusivamente à relação entre o ensino técnico de nível médio e o programa de aprendizagem, mas não torna esse programa exclusivo dos estudantes de nível médio. E tampouco cerceia a participação das demais instituições que hoje oferecem a formação teórica do programa de aprendizagem. No entanto, caso se trate de aproveitamento de formação obtida no ensino técnico profissional de nível médio, essa formação necessariamente deverá ter sido oferecida por estabelecimento regular de ensino, reconhecido nos termos da legislação de diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição pretende incluir ainda, entre os rendimentos que não devem ser computados para efeitos de cálculo da renda *per capita*, com vistas à concessão do benefício de prestação continuada (BPC): bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e Bolsa-Atleta. De acordo com a norma atualmente vigente, só não são computados os rendimentos originários de estágio supervisionado e do programa de aprendizagem profissional.

É meritória essa ampliação, pois representa estímulo de inclusão e de desenvolvimento para as pessoas destinatárias do BPC. Tratar da bolsa de iniciação científica, de monitoria ou de extensão e pesquisa significa, por exemplo, reconhecer e estimular o direito de prosseguimento da trajetória de estudos da pessoa com deficiência



integrante de famílias economicamente carentes. O mesmo pode se dizer da Bolsa-Atleta. E certamente os recursos financeiros decorrentes dessas bolsas não podem nem devem ser considerados substitutos do BPC.

Com relação às emendas apresentadas ao projeto, não parece adequada, como propõem as Emendas nº 1, 3 e 5, a supressão das alterações ao art. 429 da CLT, especialmente na parte que se refere ao aproveitamento dos estudos realizados no ensino profissional técnico de nível médio para efeitos de cumprimento da formação teórica do programa de aprendizagem profissional. Esse é um dos pilares da integração entre ensino técnico regular e a aprendizagem profissional

As emendas nº 2 e 4 apresentam sugestão de acréscimo de critério condicionador para que os rendimentos previstos no projeto não sejam computados para efeitos de cálculo da renda per capita, com vistas à concessão do BPC. De acordo com o critério sugerido, os rendimentos auferidos não poderão implicar vantagem para o doador ou contraprestação de serviços. Embora de intenção louvável, tal acréscimo pode se traduzir em dificuldade prática na análise pelos profissionais de Serviço Social, abrindo margem para subjetividade e podendo resultar em restrição de direitos da pessoa com deficiência. Dessa forma, parece oportuno acolher as emendas.

A Emenda nº 6, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, além de propor a supressão das alterações ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, altera a nova redação do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 1996, constante do art. 2º do projeto. A Emenda retira a menção a carga horária para aproveitamento de horas de trabalho em aprendizagem, quando esta estiver articulada com o educação profissional técnica de nível médio e determina que, no caso dessa articulação, para aproveitamento como parte teórica da aprendizagem, essa formação deve ser oferecida exclusivamente por instituição credenciada de ensino especializada em educação profissional e tecnológica. Essa emenda deve ser parcialmente acatada, especialmente no que se refere à supressão de menção a carga horária. Parece, porém redundante a sugestão de obrigatoriedade de que, no caso da articulação entre o ensino profissional técnico de nível médio e o programa de aprendizagem, a instituição ofertante do ensino ou formação teórica seja instituição credenciada de ensino especializada em educação profissional e tecnológica. Nos termos da legislação de diretrizes e bases da educação nacional, não poderia ser de outra forma.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



Finalmente, acatando várias das oportunas sugestões colhidas nas audiências públicas e nas reuniões técnicas, é de todo relevante que, face à premente necessidade de elaboração e implementação de política pública que impulsiona a formação profissional técnica no País, sejam inseridas, na proposição, diretrizes e orientações para sua formulação.

Desse modo, apresenta-se Substitutivo ao projeto de lei em comento.

## **II.2. DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

No projeto de lei em análise, apenas a alteração no § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 poderia resultar em algum impacto orçamentário e financeiro, na concessão do Benefício de Prestação Continuada. No entanto, o acréscimo de possíveis beneficiários será meramente residual, tendo em vista que a elegibilidade para esse benefício, embora altamente meritória, por parte daqueles contemplados com bolsas de iniciação científica, de monitoria, de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, será numericamente de pouco impacto, sendo possível sua absorção dentro das dotações orçamentárias já previstas no orçamento da União.

Desse modo, não há o que objetar quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria em análise.

## **II.3. DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



\* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0 \*

Finalmente, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada. Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa. Ademais, a matéria integra o rol de competências constitucionais da União. A proposição coaduna-se com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos, encontrando razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Não há, desse modo, óbices ao Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, e às emendas a ele apresentadas, quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

#### **II.4. CONCLUSÃO DO VOTO**

Tendo em vista o exposto, no âmbito da Comissão Especial, voto pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 6.494, de 2019, e das emendas a ele apresentadas e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 6.494, de 2019, pela aprovação parcial da emenda nº 6, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas nº 1, 2, 3, 4 e 5.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



\* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0 \*

## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 2º A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....  
 VII–A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e cursos de educação profissional técnica e tecnológica;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



\* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0 \*

---

 Art. 36-B ....
 

---

§ 2º As formas listadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento:

I – das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio como parte teórica para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos do regulamento;

II – das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos do regulamento.

---

 Art. 39 ....
 

---

§ 4º As instituições de educação superior poderão aproveitar as experiências e os conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos do regulamento.

---

Art. 42-A. A educação profissional e tecnológica, organizada em eixos tecnológicos, observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação.

§ 1º O itinerário contínuo de formação profissional e tecnológica é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



experiências e os conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante.

**§ 2º** O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientam a organização dos cursos e itinerários, segundo eixos tecnológicos.

**§ 3º** O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino e as instituições e redes de educação profissional e tecnológica, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos no § 2º deste artigo.

**Art. 42-B.** A oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pelo sistema de avaliação de sua qualidade, referido no inciso VII-A do art. 9º desta Lei, que deverá considerar estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho, e as condições institucionais de oferta” (NR).

**Art. 3º** A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em curso de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

.....

.....

**§ 4º** Caso o aprendiz esteja frequentando a educação profissional técnica de nível médio, nos termos estabelecidos pela legislação de diretrizes e bases da educação nacional, os estabelecimentos serão dispensados de matriculá-lo no curso de aprendizagem profissional, desde que comprovada a compatibilidade temática e de carga horária do ensino com a atividade a ser exercida.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



“Art. 20.....

.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 5º A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica que, articulada com o plano nacional de educação, contemplará as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas;

II - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

III - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;

IV - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as Secretarias Estaduais de Educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica;

V - instituição de instância tripartite de governança da política e de suas ações, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo.

Parágrafo único. O descumprimento das orientações previstas neste artigo ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º .....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



\* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0 \*

VII - colaborar com as Secretarias Estaduais de Educação ou órgão equivalente responsável pela educação profissional e tecnológica em âmbito estadual para a oferta de itinerário de formação técnica e profissional previsto no art. 36, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996". (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



\* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0 \*

## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 5º do Substitutivo o seguinte inciso:

“Art. 5º .....

.....  
VI – fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, com o objetivo de promover a especialização em tecnologias e aplicações digitais para melhorar a empregabilidade e criar maior valor adicionado na economia”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A capacitação digital constitui imperativo da realidade social e econômica contemporânea. Requer, inclusive, a existência de consistente política pública voltada para seu desenvolvimento. Tal política é objeto do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229532757400>



projeto de lei nº 4.513, de 2020, de nossa autoria, que já recebeu parecer favorável do Relator, Deputado Professor Israel Batista.

É fundamental que essa política esteja estreitamente relacionada com a política de educação profissional e tecnológica no País. Por tal razão, apresenta-se a presente emenda, com o objetivo de promover a inter-relação entre as duas iniciativas, em benefício da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada ANGELA AMIN

2022-3176

Apresentação: 12/05/2022 15:05 - PL649419  
ESB 1/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL6494/2019  
ESB n.1/2022



\* C D 2 2 9 5 3 2 7 5 7 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229532757400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494 DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. O artigo 3º do substitutivo ao PL nº 6.494 de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.  
3º.....  
.....

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

.....  
.....  
.....  
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223684919900>

Apresentação: 12/05/2022 17:07 - PL649419  
ESB 2/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL6494/2019



§4º Caso o aprendiz esteja frequentando a educação profissional técnica de nível médio ou tecnológica de graduação, nos termos estabelecidos pela legislação de diretrizes e bases da educação nacional, os estabelecimentos serão dispensados de matriculá-lo no curso de aprendizagem profissional, desde que comprovada a compatibilidade temática e de carga horária do ensino com a atividade a ser exercida."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão dos Serviços Nacionais de Aprendizagem vai de encontro à perspectiva de maior aderência entre oferta e demanda e do teor dos incisos evidenciados no art. 5º deste substitutivo ao PL nº 6.494/2019.

A manutenção da primazia de oferta dos Serviços Nacionais de Aprendizagem na proposição original da Lei nº 10.097/2000 não foi gratuita. A primazia provoca um processo disciplinar nas empresas para que direcionem seu cumprimento de cota prioritariamente a um projeto de formação de mão de obra que busca eficácia na ação, isto é, tanto na qualidade da formação dos jovens quanto na perspectiva de maior empregabilidade, dada a experiência de décadas dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

O nivelamento, com efeito, é uma ilusão, posto que as entidades sem fins lucrativos já se valem do disposto no caput do art. 431 da CLT que lhes permite formar e simultaneamente contratar os aprendizes.

Desta forma, a exclusão da primazia acentuará o fomento ao mero cumprimento de cotas independente da formação dos jovens, os quais já se caracterizam por ampla maioria de contínuos na condição de egressos de programas de formação de aprendizes.

Os Serviços Nacionais de Aprendizagem já carregam como objetivo prioritário em seus nomes e regimentos a associação com a política pública à qual ajudaram a construir ao longo dos séculos XX e XXI.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223684919900>



São estes os entes que trazem inovação tecnológica e bagagem educacional à formação dos jovens, formando aprendizes capazes de se inserirem com excelência no mercado de trabalho e com maiores perspectivas de ocuparem vagas de trabalho de qualidade.

Em razão da importância da matéria, rogamos ao relator aprovação da emenda.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de maio de 2022.

**GENINHO ZULIANI**

**Deputado Federal – União/SP**

Apresentação: 12/05/2022 17:07 - PL649419  
ESB 2/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL6494/2019  
**ESB n.2/2022**



\* C D 2 2 3 6 8 4 9 1 9 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223684919900>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494 DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

#### EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º. Inclua-se no artigo 3º do substitutivo ao PL nº 6.494 de 2019, o seguinte dispositivo:

“Art. 3º. A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.  
428. ....  
.....  
.....  
.....

§3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a 3 (três) anos, exceto:

- I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;
- II - quando o aprendiz for contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos, hipótese em que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229006678300>

Apresentação: 12/05/2022 17:10 - PL649419  
ESB 3/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL6494/2019  
ESB n.3/2022



poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até 4 (quatro) anos; ou

III - quando sua formação se caracterizar por itinerários formativos que envolvam qualificação profissional, cursos técnicos de nível médio, itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio ou cursos superiores de tecnologia, combinados, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até 4 (quatro) anos.

11

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo incluir dispositivo para atualizar o tempo de duração dos contratos de aprendizagem e adequá-los ao estabelecido pela Lei de Diretrizes da Educação.

A ampliação da relação de aprendizagem para 3 anos não é um ineditismo, mas uma correção de rota, posto que a redução para dois anos foi iniciativa da Lei nº 10.097/2000.

Logo, uma vez que as relações de aprendizagem foram consolidadas nos anos 1940, o instituto vigorou durante um maior período com a duração de três anos do que por dois anos.

A alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que cria o novo ensino médio e promove a vertente de formação profissional no 5º itinerário formativo, implica a possibilidade de formação profissional durante três anos, nos termos preconizados pelo Conselho Nacional da Educação.

Logo, ajustar a relação para até 3 anos corresponde à possibilidade de reforçar os laços entre a Aprendizagem Profissional e as disposições da Lei de diretrizes e bases de educação nacional (LDB).

A extensão para três anos também fomenta maior oportunidade ao empregador para se valer de atividades práticas dos jovens em programas de formação mais robustos, sobretudo cursos técnicos de nível médio e cursos superiores de tecnologia, ensejando maior complexidade na formação e aderência ao sistema produtivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticid>

Apresentação: 12/05/2022 17:10 - PL649419  
Emissão: 12/05/2022 17:10 - SBT1 BI 649419 -> BI 6494

+ C 0 3 2 0 0 0 6 7 8 3 0 0 +

Finalmente a hipótese de contratos para até quatro anos se ajusta aos jovens que tenham idade necessária para atuação no mercado de trabalho quando da conclusão da educação básica. Essa hipótese também deve ser considerada na eventualidade do jovem articular itinerários formativos de forma a dar concretude às iniciativas de projeto de vida por meio da educação e trabalho, elemento fomentado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no espírito do substitutivo deste PL.

Esta ação poderá estimular redes a ampliar sua estrutura de formação em itinerários formativos, fomentar empresas a desenvolverem internamente programas de RH que não dependam exclusivamente do cumprimento de cotas e garantir aos jovens maior segurança trabalhista ao longo de sua jornada formativa de forma mais cadenciada.

Assim, solicito a aprovação da referida emenda para adequar a os programas de formação profissional, através da aprendizagem, a nova realidade educacional proposta pela LDB e ao mercado de trabalho.

Em razão da importância da matéria, rogamos ao relator aprovação da emenda.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de maio de 2022.

**GENINHO ZULIANI**

**Deputado Federal – União/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229006678300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494 DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

#### EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º. Inclua-se no artigo 3º do substitutivo ao PL nº 6.494 de 2019, o seguinte dispositivo:

"Art. 3º. A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.  
430. ....  
.....  
.....  
.....

§3º O Ministério do Trabalho e Previdência fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo, obrigando-as cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema eletrônico sob sua responsabilidade.

§4º Entidades formadoras subordinadas ao Sistema Federal de Ensino, Sistemas Estaduais de Ensino, Sistema Distrital de Ensino

Apresentação: 12/05/2022 17:13 - PL649419  
ESB 4/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL6494/2019  
ESB n.4/2022



e Sistemas Municipais de Ensino, desde que enquadradas no *caput* ou nos incisos do deste artigo, são isentas de atendimento às normativas de regulamentação de sua oferta e cadastramento emanados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

.....  
....."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa se refere à agregação do teor original dos §§3º e 4º em um único §3º, uma vez que endereça obrigações a cargo do poder público e do mesmo grupo de entidades formadoras, as quais estão associadas ao Sistema Único de Assistência Social ou ao Sistema Nacional do Desporto, Sistemas Estaduais do Desporto, Sistema Distrital do Desporto e Sistemas Municipais do Desporto.

Esses entes formadores precisam submeter seu modelo de formação profissional ao regramento do Ministério do Trabalho e Previdência uma vez que seu projeto formativo não é um fim em si mesmo (visando abastecer o mercado de trabalho), mas veículo de assistência social ou para assegurar o direito ao lazer e esporte.

Cenário distinto é o de entidades educacionais, sobretudo os Serviços Nacionais de Aprendizagem; Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica; e escolas técnicas públicas estaduais, distritais e municipais, as quais já se submetem ao regramento de sua formação profissional.

A desobrigação da submissão ao regramento de oferta pelo Ministério do Trabalho e Previdência é tanto necessária (pelo fato destes entes já se caracterizarem por robusta estrutura de planejamento, desenvolvimento, controle e avaliação de seu projeto formativo) quanto justa (pois, de outra forma, estão submetidas ao duplo regramento de oferta – pelos conselhos de educação e pelo Ministério do Trabalho e Previdência).

Ao fim e ao cabo, quanto maior for o regramento da oferta que extravasa o caráter que estes entes educacionais já se submetem, mais será a inflexibilidade de soluções aos jovens para uma formação moderna e disruptiva, e às empresas para o planejamento ágil de um



modelo de formação ajustado às suas demandas de mão de obra qualificada.

Em razão da importância da matéria, rogamos ao relator aprovação da emenda.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de maio de 2022.

**GENINHO ZULIANI**

**Deputado Federal – União/SP**

Apresentação: 12/05/2022 17:13 - PL649419  
ESB 4/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL6494/2019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225153739900>

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

#### EMENDA MODIFICATIVA N°

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Dê-se nova redação do inciso I do § 3º do art. 36-B, da Lei 9294/1996, alterada pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao PL 6494/2019:

36-B .....  
(...)  
§ 3º .....

*I – das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio como parte da fase escolar da aprendizagem profissional para efeito de cumprimento do contrato do aprendiz, nos termos do regulamento; (NR)*

#### JUSTIFICATIVA

A aprendizagem profissional é um instrumento legal estabelecido no Decreto-Lei nº 5.452 que institui a Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 428, CLT). Seu objetivo é ensinar uma profissão ao jovem para atuar em ocupações que requerem programas pedagógicos adequados de formação e aos quais exista demanda do setor produtivo de modo a garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

Os dispositivos associados à alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Profissional (LDB - Lei nº 9.394/1996) no Projeto de Lei nº 6494/2019, em discussão, avançam ao trazer novos regramentos importantes para a articulação da aprendizagem profissional com a educação profissional e tecnológica e, por consequência, com o ensino médio. Caminha no sentido de harmonizar o marco regulatório e reconhecer a Aprendizagem Profissional como um modo de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica. Este movimento certamente ajudará a melhor orientar a abertura dada pela Lei 13.415/2017 que alterou a LDB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225476386300>



\* C D 2 2 5 4 7 6 3 8 6 3 0 0 \*

permitindo a integração do ensino médio com a aprendizagem profissional, abaixo transcrita:

*Art. 36 .....*  
*(...)*

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

*I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;*

Neste processo é importante assegurar a adoção de uma terminologia capaz de garantir clareza no entendimento da norma. É com este intuito que se apresenta esta emenda para propor o uso do termo “fase escolar da aprendizagem profissional” como aquela que corresponda a denominada “formação teórico-metodica” no texto da CLT.

A aprendizagem profissional, de modo específico, e a educação profissional e tecnológica, de modo geral, apresentam duas dimensões indissociáveis e igualmente relevantes: teoria e prática. Essas dimensões são devidamente desenvolvidas nas instituições de ensino e mobilizadas nas atividades de prática profissional curricular que também acontecem na empresa em situação real de trabalho.

Nesse sentido, a emenda sugerida parte de um dos princípios que fundamentam a educação profissional e tecnológica, qual seja, a centralidade do trabalho como base para o desenho curricular norteador da construção de competências profissionais. Portanto, o trabalho como princípio educativo, em conjunto com o princípio de indissociabilidade entre saberes e fazeres, guiam o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica e da Aprendizagem Profissional.

Atividades teóricas e atividades práticas em oficinas, laboratórios, em simuladores e outros espaços existentes nas instituições de ensino, integram esta formação e preparam o estudante com conhecimentos e habilidades a serem acionados no trabalho a ser desempenhado na empresa em seu processo de profissionalização, de aprendizado de uma profissão. Portanto, restringir a referência à “parte teórica” no texto legal pode trazer dúvidas e conflitos indesejáveis. Neste contexto, é importante o ajuste na terminologia a ser adotada no dispositivo legal com vistas a garantir o entendimento e a implantação adequada da normativa.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

## Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225476386300>

78

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

### EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o *caput* do art. 429 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do substitutivo apresentado ao PL 6494/2019.

### JUSTIFICATIVA

O PL 6494/2019 busca integrar o itinerário formativo da educação técnica e profissional ao ensino superior e aos programas de aprendizagem profissional. O objetivo da proposta é meritório e deve prosperar em um momento de alta taxa de desemprego entre os jovens e de carência de mão de obra qualificada para preencher vagas de emprego que requerem competências e habilidades diferenciadas para lidar com as novas tecnologias de um mundo do trabalho em constante mutação.

O projeto avança ao trazer possibilidades de articulação da aprendizagem profissional com o ensino médio e ao prever a integralização de formas de oferta de cursos técnicos independentes do ensino médio.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

O substitutivo apresentado prevê a criação de um sistema de avaliação que orientará a oferta de educação profissional técnica e tecnológica de qualidade, considerando estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho, e as condições institucionais de oferta. Isso visa garantir uma educação de qualidade.

Nessa mesma linha, para garantir uma formação profissional adequada às demandas econômicas com maior empregabilidade ao jovem e aumento da produtividade das empresas, sugerimos a exclusão da alteração proposta ao *caput* do art. 429 da CLT. A nova redação do artigo possibilita à empresa matricular o aprendiz em qualquer curso de aprendizagem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229128092700>



\* c d 2 2 9 1 2 8 0 9 2 7 0 0 \*

profissional, sem necessariamente ser uma instituição de educação, desvirtuando o instituto da aprendizagem profissional.

Na prática, a alteração proposta no art. 429 poderá trazer precarização de mão de obra e prejuízos para a formação educacional e profissional de adolescentes e jovens. Não se deve ignorar o importante papel das empresas dentro do processo permanente de formação profissional, seja na criação de ambiente adequado ao aprendizado, para além dos conhecimentos adquiridos nas escolas, universidades e instituições de formação técnica.

Ademais, a vinculação da aprendizagem profissional aos respectivos setores econômicos não se fez por acaso e foi por isso que se resguardou a primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem na formação dos aprendizes para os respectivos setores econômicos. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem são liderados pelos respectivos setores econômicos e essa relação direta permite dar foco e precisão no atendimento às necessidades atuais e futuras desses setores e atender às suas demandas no tempo exigido pelo mercado.

Essas entidades desenvolvem uma formação profissional atenta às inovações e aos desafios já enfrentados com a indústria 4.0. A oferta direcionada à demanda do mercado e a atualização constante dos currículos de seus cursos são convertidas em uma taxa de empregabilidade de 74% de seus egressos, oportunizando ao jovem seguir sua vocação e seu projeto de vida e carreira. Resultados como este, convergem com os princípios presentes na proposta.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229128092700>



\* C D 2 2 9 1 2 8 0 9 2 7 0 0 \*

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

### EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 429 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do substitutivo apresentado ao PL 6494/2019:

*“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em curso de aprendizagem profissional dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou de instituições de ensino públicas que ofertam educação profissional e tecnológica número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (NR)*

### JUSTIFICATIVA

O PL 6494/2019 busca integrar o itinerário formativo da educação técnica e profissional ao ensino superior e aos programas de aprendizagem profissional. O objetivo da proposta é meritório e deve prosperar em um momento de alta taxa de desemprego entre os jovens e de carência de mão de obra qualificada para preencher vagas de emprego que requerem competências e habilidades diferenciadas para lidar com as novas tecnologias de um mundo do trabalho em constante mutação.

O projeto avança ao trazer possibilidades de articulação da aprendizagem profissional com o ensino médio e ao prever a integralização de formas de oferta de cursos técnicos independentes do ensino médio.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

O substitutivo apresentado prevê, de forma acertada, a criação de um sistema de avaliação que orientará a oferta de educação profissional técnica e tecnológica de qualidade,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220346753300>



considerando estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho, e as condições institucionais de oferta. Isso visa garantir uma educação de qualidade.

Nessa mesma linha, para garantir uma formação profissional adequada às demandas econômicas com maior empregabilidade ao jovem e aumento da produtividade das empresas, sugerimos a exclusão da alteração proposta ao *caput* do art. 429 da CLT. A nova redação do artigo possibilita à empresa matricular o aprendiz em qualquer curso de aprendizagem profissional, sem necessariamente se tratar de instituição de ensino, desvirtuando o instituto da aprendizagem profissional.

A alteração proposta no art. 429 poderá trazer precarização de mão de obra e prejuízos para a formação educacional e profissional de adolescentes e jovens. Não se deve ignorar o importante papel das empresas dentro do processo permanente de formação profissional, seja na criação de ambiente adequado ao aprendizado, para além dos conhecimentos adquiridos nas escolas, universidades e instituições de formação técnica.

No intuito de contribuir com a intenção da relatora de ampliar as entidades cujas empresas são obrigadas a matricular seus aprendizes, sugerimos a inclusão das instituições de ensino públicas que ofertam educação profissional e tecnológica, além dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Os Serviços Nacionais de Aprendizagem e as instituições de ensino públicas que ofertam educação profissional e tecnológica já atuam em colaboração e em cooperação tendo abrangência nacional e uma formação de qualidade.

Ademais, a vinculação da aprendizagem profissional aos respectivos setores econômicos não se fez por acaso e foi por isso que se resguardou a primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem na formação dos aprendizes para os respectivos setores produtivos. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem são liderados por eles e essa relação direta permite dar foco e precisão no atendimento às necessidades atuais e futuras das empresas e atender às suas demandas no tempo exigido pelo mercado.

Essas entidades desenvolvem uma formação profissional atenta às inovações e aos desafios já enfrentados com a indústria 4.0. A oferta direcionada à demanda do mercado e a atualização constante dos currículos de seus cursos são convertidas em uma taxa de empregabilidade de 74% de seus egressos, oportunizando ao jovem seguir sua vocação e seu projeto de vida e carreira. Resultados como estes convergem com os princípios que orientam as propostas do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.  
Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220346753300>



\* C D 2 2 0 3 4 6 7 5 3 3 0 0 \*

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

### EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 42-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 6494/2019:

Art. 42-A .....

(...)

§ 3º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e redes de educação profissional e tecnológica e **com empregadores e trabalhadores**, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos no § 2º deste artigo. (NR)

### JUSTIFICATIVA

Nos dispositivos associados à alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Profissional (LDB - Lei nº 9.394/1996) o Projeto de Lei nº 6494/20119, em discussão, avança ao trazer novos regramentos importantes para a articulação da aprendizagem profissional com a educação profissional e tecnológica e, por consequência, com o ensino médio. Caminha no sentido de harmonizar o marco regulatório e reconhecer a Aprendizagem Profissional como um modo de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica. Este movimento certamente ajudará a melhor orientar a abertura dada pela Lei 13.415/2017 que alterou a LDB permitindo a integração do ensino médio com a aprendizagem profissional, abaixo transcrita:

"Art. 428. ....  
(...)

§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica:  
(...)

II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226883419600>



\* C D 2 2 6 8 3 4 1 9 6 0 0 \*

Além disso, o substitutivo prevê, de forma acertada, mecanismos para aprimorar a educação profissional e tecnológica. Estabelece, nesta direção, a criação de um sistema de avaliação que orientará a oferta de educação profissional técnica e tecnológica de qualidade, considerando estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho, e as condições institucionais de oferta.

Nesta linha, valoriza os Catálogos Nacionais de Cursos, tanto aquele voltado para orientar os cursos técnicos, como também os de graduações tecnológicas. Traz para a LDB seu importante papel norteador na organização do planejamento curricular e desenvolvimento dos cursos de educação profissional e tecnológica. São eles os responsáveis por estabelecer, curso a curso, o perfil de formação dos egressos de cada habilitação, com as competências e atribuições profissionais associadas, a carga horária mínima, os percentuais mínimos exigidos para atividades presenciais, dentre outros. Desempenha, assim, um papel vital na formação de profissionais que de fato estejam preparados com as competências requeridas pelo setor produtivo.

Dado este papel desempenhado pelos Catálogos Nacionais de Cursos, o dispositivo apresentado como § 3º do Art. 42-A no art. 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 6494/2019, determina sua atualização permanente pelo Ministério da Educação com a participação dos sistemas de ensino, assim como de instituições e redes de educação profissional e tecnológica. Entretanto, deixa de fora a escuta dos atores do setor produtivo, quais sejam, empregadores e trabalhadores. Entende-se que a participação deles é vital para que de fato as instituições de ensino possam atualizar os seus currículos de acordo com os perfis de formação necessários para o trabalho.

Sem dúvida, os sistemas de ensino precisam estar atentos às tendências que estão desenhando o trabalho do futuro e o futuro do trabalho. O ritmo acelerado da ruptura tecnológica introduzida pela 4ª Revolução Industrial está transformando os processos produtivos. Novos perfis profissionais estão surgindo e muitos estão se modificando e atualizando muito rapidamente. Para acompanhar este processo se faz necessário que os atores que vivenciam o ambiente de trabalho componham as discussões e definições dos perfis dos egressos da educação profissional e tecnológica, ou seja, dos processos de atualização dos Catálogos Nacionais. As discussões circunscritas aos atores educacionais podem contribuir para permanecermos na realidade atual de descasamento entre as aprendizagens adquiridas pelos recém-formados profissionais e as demandas dos setores produtivos, já evidenciado em várias pesquisas.

Como se sabe, a efetividade dos resultados da educação profissional e tecnológica depende de uma articulação permanente com os setores produtivos. A inclusão destes atores nos processos de atualização dos Catálogos Nacionais se faz, portanto, fundamental para que o Brasil possa avançar na formação de profissionais com as competências necessários para ascender no mundo do trabalho e atuar para aumento da produtividade e competitividade dos setores produtivos frente as mudanças em curso.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226883419600>



\* C D 2 2 6 8 8 3 4 1 9 6 0 0 \*

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

### EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se § 4º ao art. 36-B da Lei nº 9.394/1996, alterada pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao PL 6494/2019:

36-B .....  
(...)

§ 4º Para fins do previsto nos parágrafos 1º e 2º, as atividades da fase escolar do programa de aprendizagem profissional deverão ser desenvolvidas por instituição credenciada de ensino especializada em educação profissional e tecnológica.  
(NR)

### JUSTIFICATIVA

A reforma do ensino médio (Lei nº 13.415/217) abriu caminho para dialogar com as demandas do século 21, ao estabelecer uma nova estrutura que contempla a integração de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) à oferta de diferentes itinerários formativos, com foco nas áreas de conhecimento e na formação técnica e profissional.

Trata-se de um avanço na regulação da educação nacional, que se alinha às boas práticas implementadas em países desenvolvidos. Ao levar em consideração a articulação da formação geral com a formação de profissionais especializados para atender às demandas dos setores produtivos, os sistemas educacionais se posicionam como espaço relevante nas agendas de desenvolvimento econômico e social desses países. Na União Europeia, 43% dos jovens matriculados no ensino médio fazem educação profissional, enquanto no Brasil esse percentual é de 9%.

Por isso, a implementação dos itinerários formativos no país é uma oportunidade de oferecer aos alunos maior significado às suas trajetórias de formação, contribuindo com a redução dos elevados índices de repetência e evasão no ensino médio, que podem representar uma perda de até R\$ 19 bilhões por ano no Brasil, se considerado o gasto anual por aluno. Além disso, ao aproximar a educação do mundo do trabalho no itinerário V – da formação técnica e profissional, o novo ensino médio facilita a profissionalização da juventude brasileira,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223172824800>



permitindo uma qualificação adequada para que possam ingressar no mercado de trabalho ou prosseguir com a formação no ensino superior.

Para que essas oportunidades se tornem realidade, os itinerários de formação técnica e profissional no ensino médio precisam estar sintonizados com a complexidade e a dinâmica do mercado de trabalho. Estudos e pesquisas apontam para um cenário de grandes mudanças até 2025, tendo em vista as perspectivas de que: mais de 95% das empresas brasileiras adotarão tecnologias associadas à computação em nuvem, análise de big data, criptografia e segurança cibernética, inteligência artificial e internet das coisas; 97% das empresas pretendem buscar formas de automatizar o trabalho em resposta às novas competências exigidas em suas operações; 93% das empresas planejam retreinar/requalificar seu quadro de funcionários; e 84% das empresas esperam que seu quadro de funcionários adquira novas competências no trabalho.

Nesse contexto, é ainda mais relevante utilizar de forma eficiente e coordenada a rede educacional disponível no país a fim de atender às demandas do mercado de trabalho, valendo-se das prerrogativas abertas pela reforma do ensino médio.

Desse modo, o PL 6494/2019 busca integrar o itinerário formativo da educação técnica e profissional ao ensino superior e aos programas de aprendizagem profissional. O parecer apresentado mantém as linhas do projeto original, que é meritório e deve prosperar em um momento de alta taxa de desemprego entre os jovens e de carência de mão de obra qualificada para preencher vagas de emprego que requerem competências e habilidades diferenciadas para lidar com as novas tecnologias de um mundo do trabalho em constante mutação.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

O substitutivo apresentado preserva avanços do projeto: as possibilidades de articulação da aprendizagem profissional com o ensino médio e a integralização de formas de oferta de cursos técnicos independentes do ensino médio.

Além disso, o substitutivo prevê, de forma acertada, a criação de um sistema de avaliação que orientará a oferta de educação profissional técnica e tecnológica de qualidade, considerando estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho, e as condições institucionais de oferta. Isso visa garantir uma educação de qualidade.

Nesse sentido, a emenda pretende assegurar ao jovem uma aprendizagem de qualidade e transformadora que efetivamente possibilite pensar uma trajetória profissional. Para isso, é necessário condicionar que as atividades da fase escolar do programa de aprendizagem profissional sejam desenvolvidas por instituição credenciada de ensino especializada em educação profissional e tecnológica. Tal orientação legal é importante e necessária pela amplitude das possibilidades de parcerias abertas para oferta do ensino médio na LDB, como por exemplo, nos parágrafos 6º e 11º do art. 36.

Além disso, visa garantir que instituições de ensino credenciadas que ofertem educação profissional e tecnológica sejam as responsáveis pelo desenvolvimento da fase escolar da aprendizagem profissional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223172824800>



\* C D 2 2 3 1 7 2 8 2 4 8 0 0 \*

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019

Altera o Substitutivo ao PL 6.494/2019, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

### EMENDA

Art. 1º O art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal, instituições formadoras e setor produtivo, atuará no sentido de incentivar:

I - o fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, considerando as características regionais;

II - a participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

III - a articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223105930000>



IV - a atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as Secretarias Estaduais de Educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica;

Parágrafo Único. A coordenação entre a União, Estados, Distrito Federal, instituições formadoras e setor produtivo, de que trata o caput, será pactuada em instância tripartite de caráter consultivo e de composição paritária entre os representantes dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo.”

## JUSTIFICAÇÃO

A construção de políticas nacionais na área da educação mostrou-se um modelo de gestão com baixo desempenho. Conforme exposto no próprio parecer do PL 6494, de 2019, o Plano Nacional de Educação mostrou-se insuficiente na construção dos incentivos necessários às redes de ensino para que elas implementassem as metas nele previstas - aqui discutidas as relacionadas ao Ensino Técnico Profissionalizante.

Boa parte desse desalinhamento entre expectativa e realidade decorre da inadequação das políticas públicas planejadas sob uma lógica de “*one size fits all*”, isto é, uma solução padronizada para todos os diferentes contextos.

Hoje, com o volume de dados disponíveis sobre a educação brasileira, é inequívoco que o Brasil é bastante diverso e que os desafios locais e regionais são bastante diferentes entre si, de modo que as soluções também devem ser criativas e locais ou regionalizadas.

Assim, torna-se mais fácil foca-las nos problemas concretos que a realidade local ou regional apresenta e também testar diferentes modelos de oferta, gestão e prestação dos serviços públicos para se atingir os objetivos traçados.

Repare-se que o próprio substitutivo apresentado pela eminente Relatora expressa entendimento parecido quando prevê o novo art. 42-B para a LDB, que prescreve que “*a oferta de educação profissional técnica e tecnológica (...) deverá considerar (...) a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional (...)*”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223105930000>



\* C D 2 2 3 1 0 5 9 3 0 0 0 \*

Por essa razão, em nosso entendimento, é prejudicial que a União, os Estados e os Municípios, em conjunto com os demais agentes do setor produtivo e educacional atuantes no ensino técnico-profissionalizante, formulem uma **política nacional** de educação profissional e tecnológica.

O ideal é que o esforço conjunto desses agentes, organizado em uma instância tripartite de pactuação, seja direcionado a encontrar soluções colaborativas para os problemas locais e regionais que impedem o avanço da educação profissional e tecnológica, com foco na concretização dos objetivos do PNE.

A construção de uma política nacional, inevitavelmente, a tornará engessada e estática, incapaz de se adaptar a um processo dinâmico que marca a gestão pública, em especial as políticas públicas de educação, com uma forte marca geracional.

Nesse sentido é que apresentamos a presente emenda ao substitutivo, com a finalidade de aprimorar a estrutura proposta de instância de pactuação tripartite, conferindo a ela a dinamicidade necessária para enfrentar os problemas concretos que impedem o avanço da educação profissional e tecnológica.

Por fim, sugerimos a supressão da previsão contida no parágrafo único do art. 5º do substitutivo, que prevê que o descumprimento das obrigações previstas no dispositivo são hipóteses de cabimento de ação civil pública.:

Isso porque o descumprimento de obrigações legais impostas ao Poder Executivo que prejudiquem a concretização de direitos fundamentais difusos e coletivos de todo modo - isto é, mesmo sem a previsão expressa prevista no substitutivo - já configura hipótese de cabimento de Ação Civil Pública, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, que prescreve:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, **para a proteção** do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223105930000>



\* c d 2 2 3 1 0 5 9 3 0 0 0 0 \*

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamenta a Ação Civil Pública, segue na mesma linha, prevendo nos arts. 1º, inc. IV, e 3º, o cabimento da ação para responsabilização do Estado e do gestor público por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, podendo ainda a ação ter por objeto a condenação em obrigação de fazer ou não fazer.

Nesse sentido, as hipóteses de cabimento da ação civil pública já se encontram previstas na legislação específica, de modo que a criação de legislação esparsa a respeito vai ao desencontro do que prevê o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Certo da compreensão da Relatora a respeito das contribuições feitas ao Substitutivo, submetemos a presente emenda à apreciação.

Sala das Sessões , em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
**(NOVO/MG)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223105930000>



\* C D 2 2 3 1 0 5 9 3 0 0 0 0 \*



## CÂMARA DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Dispõe sobre o substitutivo da Deputado Tabata Amaral ao PL nº 6494 de 2019, que modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2022. (Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Inclua os incisos V e VI, e suprime o parágrafo único ao Art. 5º do substitutivo da Deputada Tabata Amaral ao PL nº 6494 de 2019.

Art. 5º A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica que, articulada com o plano nacional de educação, contemplará as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227297492500>



- II - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;
- III - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;
- IV - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as Secretarias Estaduais de Educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica;
- V - integração curricular entre os cursos e programas da educação, como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação;**
- VI - estímulo à elaboração de projetos e estudos inovadores para o oferecimento de cursos de educação profissional e tecnológica aderentes às necessidades do mundo do trabalho;**
- VII - instituição de instância tripartite de governança da política e de suas ações, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo.

## JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento do ensino voltado para formação das juventudes para o mundo do trabalho por meio da sistematização da Educação Profissional e Tecnológica (EPT) é medida urgente no cenário pós pandemia, que resultou em significativa defasagem escolar dos jovens, sendo projetada uma queda de 8% em sua renda futura<sup>1</sup>.

Por isso, incentivar a construção de um marco legislativa que possibilite que a educação seja interligada ao mundo do trabalho, e que as competências desenvolvidas estejam alinhadas com outras etapas do ensino (especialmente, o ensino médio) e com o setor produtivo é essencial.

Dentre os principais aspectos que devem ser observados na implementação de políticas relacionadas ao EPT estão os mecanismos e arranjos institucionais que contemplem a participação dos setores produtivos desde a regulamentação dos currículos até a certificação das competências e habilidades. Ademais, é fundamental que se considerem as demandas locais e

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/04/16/estudante-brasileiro-tem-8-da-renda-futura-ameacada-diz-fmi.shtml>



\* CD227297492500\*

regionais para garantir a expansão e melhoria da qualidade de cursos e programas.

Sala das Reuniões,        de maio de 2022.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**Deputada Federal**

**UNIÃO BRASIL/TO**

Apresentação: 17/05/2022 19:05 - PL649419  
ESB 11/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL 6494/2019  
**ESB n.11/2022**



\* C D 2 2 7 2 9 7 4 9 2 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227297492500>

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019

Altera o Substitutivo ao PL 6.494/2019, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

### EMENDA

Art. 1º O art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.....

.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, quando, mesmo acumulados, forem inferiores ao valor do Benefício de Prestação Continuada, não serão computados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229385985600>



\* c D 2 2 9 3 8 5 9 8 5 6 0 0 \*

para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

....."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O esforço do substitutivo em evitar que a percepção de bolsas em programas de incentivo à aprendizagem - como a iniciação científica ou a docência - reduzam a renda total da família do estudante é bastante meritório.

Tendo em vista que o Benefício de Prestação Continuada é pago para deficientes e idosos cuja renda familiar mensal per capita é de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, isso significa que um deficiente ou idoso pertencente a uma família de 3 pessoas com renda mensal superior a R\$900,00 não tem direito ao benefício.

Ora, não é difícil que, ao agregar uma bolsa de iniciação científica ou de monitoria na renda mensal da família, mesmo que seu valor seja inferior ao valor do BPC, a renda familiar mensal per capita ultrapasse o limite legal para percepção do benefício, de modo que o idoso ou deficiente que integra a família perca o direito a ele.

Isso, inequivocamente, desestimula o jovem a ingressar nos programas relacionados à aprendizagem e ao esporte e a competir por estas bolsas, na medida em que a renda total de sua família irá diminuir. A fim de corrigir essa distorção é que se propõe que os valores percebidos por essas bolsas não sejam contabilizados para aferição do limite de renda para percepção do BPC.

Ocorre que o rendimento do estágio supervisionado, contrato de aprendizagem e as diversas bolsas, como ocorre, por exemplo, com a Bolsa-Atleta, que pode chegar a R\$15.000,00, não podem ser excepcionados para o cálculo do limite de renda para percepção do BPC se, acumulados, extrapolarem o próprio valor pago pelo BPC.

Caso o rendimento do jovem seja elevado, o BPC deixa de ser necessário, uma vez que este é um benefício destinado a deficientes e idosos em situação de extrema vulnerabilidade econômica e que não gozam de outros benefícios da Assistência Social. A preocupação expressa nesta emenda é



\* C D 2 2 9 3 8 5 9 8 5 6 0 0 \*

que, se o Estado continuar a destinar o BPC para famílias que possuem rendimentos superiores ao valor do benefício (ainda que advindos de um estágio supervisionado ou de uma bolsa atleta), estar-se-á promovendo uma distribuição pouco focalizada de renda, que pode ocasionar redistribuições regressivas de renda. Esta emenda visa, portanto, garantir um caráter mais focalizado à concessão do BPC.

Assim, submeto a presente emenda para avaliação da Relatora, que inclui, como condição para

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229385985600>



\* C D 2 2 9 3 8 5 9 8 5 6 0 0 \*

**COMISSÃO ESPECIAL – PL 6494/19 - FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**  
**(Deputado Patrus Ananias )**

**EMENDA Nº /2022**

Suprime-se o art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.494/2019, que pretendeu alterar o *caput* e o § 4º, do art. 429, da CLT.

**Justificativa**

Inicialmente, é importante consignar explicitamente que o instituto da Aprendizagem Profissional é a concretização do direito à profissionalização do jovem, previsto na Constituição Federal e que esse regramento vinculado à CLT assegura aos aprendizes os direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes do contrato especial de trabalho celebrado para esse fim.

Para o êxito da aprendizagem, as atividades práticas e teóricas deverão ser realizadas de forma articulada em tarefas de complexidade progressiva, com acompanhamento e orientação da entidade formadora, de modo que os termos dispostos no § 4º, do art. 429, da CLT, conforme redação dada pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao PL 6.494/2019 fere tal sistemática, pois pretende dispensar os estabelecimentos de matricular o aprendiz em curso de aprendizagem, resultando em precarização e em prejuízos para a formação educacional e profissional de adolescentes e jovens.

Além disso, a matrícula do aprendiz não ocorre em “curso de formação técnico-profissional”, como pretende a nova redação do *caput*, do art. 429, da CLT, na proposta do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494/2019. A formação técnico-profissional é o que se assegura ao aprendiz através do curso de aprendizagem (CLT, art. 428, *caput*) e deve estar acompanhada da sua formação educacional (CLT, art. 428, § 1º), considerando que a aprendizagem constitui indispensável política pública de preparação dos jovens, com educação, profissionalização e geração de renda.

Ademais, a Comissão Especial para análise do PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, vem debatendo alterações em toda a sistemática conceitual e de implementação da Aprendizagem, sendo oportuno e adequado que as alterações sobre o tema sejam concentradas nesta outra proposição que tramita concomitante na Casa,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224561499900>

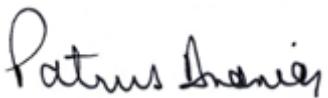


\* CD224561499900 LexEdit

resguardando ao PL 6494/2019 somente para as alterações diretas nas questões de educação técnica e tecnológica.

Desse modo, solicitamos apoio aos pares a esta emenda supressiva, para que não haja desfiguração do programa de aprendizagem em alterações oportunísticas, em prejuízo a adolescentes com menor escolaridade e em vulnerabilidade social e econômica.

Brasília, 17 de maio de 2022.



Deputado Federal PT/MG

Apresentação: 17/05/2022 20:00 - PL649419  
ESB 14/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL6494/2019



LexEdit

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224561499900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 6494 DE 2019

(Da Sr<sup>a</sup> Flávia Moraes)

*Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências.*

Suprimir o §4º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo artigo 3º do Projeto de Lei nº 6.494/2019.

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Jovem Aprendiz é um projeto do Governo Federal que surgiu a partir da aprovação da Lei 10.097/00 ([Lei da Aprendizagem](#)) e de sua regulamentação pelo Decreto Federal 5.598/2005, em consonância com disposições previstas na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225788555300>

Apresentação: 17/05/2022 20:19 - PL649419  
ESB 15/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL 6494/2019  
ESB n.15/2022



e Adolescente da Lei Federal 8.069/1990, e na Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5 452/1943.

Seu objetivo consiste em facilitar o ingresso de jovens entre 14 a 24 anos no mundo do trabalho na condição de aprendizes, garantindo a sua formação profissional e desenvolvimento pessoal, sem comprometer os estudos. Concretiza-se a partir do envolvimento de vários atores, vinculados em uma rede, que atuam conforme papéis bem definidos. Participam do Programa: o Estado, as entidades qualificadoras, as empresas contratantes e os aprendizes.

O dispositivo a ser suprimido estabelece que caso o aprendiz esteja frequentando a educação profissional técnica de nível médio, nos termos estabelecidos pela legislação de diretrizes e bases da educação nacional, os estabelecimentos serão dispensados de matriculá-lo **no curso de aprendizagem profissional**, desde que comprovada a compatibilidade temática e de carga horária do ensino com a atividade a ser exercida.

De acordo com a Portaria a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE Nº 723, de 23 de abril de 2012, as diretrizes gerais das **entidades qualificadoras** consistem na:

- a) qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades dos adolescentes, em conformidade com o disposto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 5.598, de 2005;
- b) caracterizar-se como início de um itinerário formativo;
- c) promoção social no mundo de trabalho pela aquisição de conhecimento e habilidades que contribuam para o itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida do aprendiz;
- d) contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;
- e) garantia das adequações para a aprendizagem de pessoas com deficiência conforme estabelecem os arts. 2º e 24 da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre os Direitos das Pessoas com



\* c d 2 2 5 7 8 8 5 5 5 3 0 0 \*

Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e os arts. 28 e 29 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

f) atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho em razão de suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, conforme definido na política nacional de assistência social, particularmente no que se refere à baixa escolaridade e às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência; e

g) articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura e da ciência e tecnologia e assistência social. (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013).

Portanto, depreende-se que as entidades qualificadoras atuam no desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente e do jovem, na qualidade de trabalhador e cidadão. Assim, seu papel vai além da mera ministração de conteúdo teórico de formação técnico-profissional.

Ao longo dos anos observa-se a consolidação e expansão da educação profissional, havendo ampliações na Lei da Aprendizagem na perspectiva que vão além dos saberes práticos, mas contemplando, envolvendo e se preocupando também com as relações humanas. O maior ganho dessa evolução é a aprendizagem ter se constituído como política pública, não se submetendo assim, ao caráter temporário e a programas transitórios.

Ademais, convém mencionar que muitos aprendizes somente permanecem no programa em razão do suporte psicológico e de assistentes sociais ofertados pelas entidades qualificadoras.

Portanto, a profissionalização do jovem é uma etapa do seu processo educativo, em que a razão de ser do trabalho é a formação. Os programas de Aprendizagem, ao basear-se na Lei 10.097/2000 e em sua regulamentação, o Decreto nº 5.598/2005, legitima a intenção e os esforços para contribuir com a empregabilidade dos jovens. Além de provocar o aprofundamento das



\* c d 2 2 5 7 8 8 5 5 5 3 0 0 \*

reflexões sobre responsabilidade social no cotidiano das empresas, em especial sobre a possibilidade de elas atuarem no processo de formação dos jovens e sua inserção no mundo produtivo. Dessa forma, as entidades qualificadoras passam também a desempenhar o papel de educador e orientador dos jovens que estão construindo seus projetos de vida e profissional, possibilitando assim a formação de novos perfis de gestão futuras.

Diante do exposto, apresentamos a emenda em tela.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**

Brasília, em \_\_\_\_\_ de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225788555300>



\* C D 2 2 5 7 8 8 5 5 5 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 17/05/2022 20:20 - PL649419  
ESB :6/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL 6494/2019  
ESB n.16/2022

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6494, DE 2019.**

Dispõe sobre o substitutivo da Dep. Tabata Amaral ao PL nº 6494 de 2019, que modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2022.**

**(Da Sra. Lídice da Mata )**

Altere a redação dada pelo art. 2º do substitutivo da Dep. Tabata Amaral ao PL nº 6494 de 2019 ao parágrafo 4º do Art. 39 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 39 (...)

§ 4º As instituições de educação superior **deverão dar transparência e estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das** experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223728595900>



\* C D 2 2 3 7 2 8 5 9 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

Apresentação: 17/05/2022 20:20 - PL649419  
ESB 16/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL 6494/2019  
**ESB n.16/2022**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para que a sistematização da Educação Profissional e Tecnológica (EPT) proposta pelo PL seja possível, é necessário incentivar a construção de um marco legislativo que possibilite que a educação seja interligada com o setor produtivo e que as competências desenvolvidas estejam integradas ao longo de toda a sua jornada escolar.

Assim, é necessário que sejam estabelecidos critérios e procedimentos específicos pelas instituições de ensino superior para possibilitar o aproveitamento de experiências e conhecimentos desenvolvidos em outras etapas de ensino.

A especial.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

**DEPUTADA LÍDICE DA MATA**  
**PSB/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223728595900>



\* C D 2 2 3 7 2 8 5 9 5 9 0 0 \*

## EMENDA SUPRESSIVA DO PL 6494, DE 2019. (Deputado Patrus Ananias )

Dispõe sobre o substitutivo da Dep. Tabata Amaral ao PL nº 6494 de 2019, que modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências

## EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2022.

Suprima o art 6º do substitutivo da Dep. Tabata Amaral ao PL nº 6494 de 2019.

**Art. 6º** O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

7º

VII – colaborar com as Secretarias Estaduais de Educação ou órgão equivalente responsável pela educação profissional e tecnológica em âmbito estadual para a oferta de itinerário de formação técnica e profissional previsto no art. 36, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O PL reveste-se de grande importância para a Educação Profissional e Tecnológica, entretanto, não se verifica a necessidade de alteração de uma Lei já consolidada, como a 11.892/2008, para atender ao proposto no substitutivo. Inclusive, os Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica já trabalham em regime de colaboração com os estados.

Vale ainda ressaltar que o PL já traz em seu Art. 5º a possibilidade de dois anos para formular e implementar a política nacional de EPT de forma articulada ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222989007900>

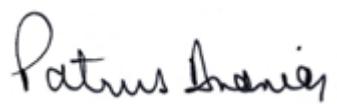


\* c d 2 2 2 9 8 9 0 0 7 9 0 0 \* LexEdit

Plano Nacional de Educação, e trata no inciso IV do trabalho conjunto entre e Rede Federal e os demais entes. Dessa forma, tal alteração torna-se dispensável no escopo do PL.

Apresentação: 17/05/2022 20:50 - PL649419  
ESB 17/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL649419  
**ESB n.17/2022**

Sala das Sessões, ...17 de maio de 2022



Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222989007900>



LexEdit

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019

## PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências.

**AUTORES:** DEPUTADOS JOÃO H. CAMPOS E OUTROS

**RELATORA:** DEPUTADA TABATA AMARAL

### I – RELATÓRIO

Encerrado o prazo regimental em 17 de maio do corrente ano, o Substitutivo apresentado por esta Relatora recebeu 17 emendas, das quais uma foi retirada por seu autor. Subsistem, pois, para apreciação, 16 emendas, a seguir descritas.

Quatro emendas incidem sobre o art. 2º do Substitutivo, que promove alterações em dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. A emenda nº 5 pretende modificar a redação proposta para o inciso I do novo § 3º do art. 36-B, que trata do aproveitamento das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio como parte teórica para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional. A emenda substitui a expressão “parte teórica” por “parte da fase escolar da aprendizagem profissional”.



\* c d 2 2 3 0 9 5 0 9 2 0 0 0 \*

A emenda nº 9 acrescenta novo § 4º ao art. 36-B, para determinar que as atividades da fase escolar do programa de aprendizagem profissional, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º desse artigo (que tratam, respectivamente, de condições a serem observadas pela educação profissional técnica de nível médio e da articulação entre essa modalidade educacional e a aprendizagem profissional), deverão ser desenvolvidas por instituição credenciada de ensino, especializada em educação profissional e tecnológica.

A emenda nº 16 busca alterar a redação do § 4º do art. 39, para acrescentar que as instituições de educação superior deverão dar transparência e estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio.

A emenda nº 8 pretende acrescentar, no § 3º do art. 42-A, os empregadores e os trabalhadores entre os atores colaboradores do Ministério da Educação na manutenção e atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. Ao mesmo tempo, retira do texto a expressão “dinâmica do mundo do trabalho”.

Sete emendas se reportam ao art. 3º do Substitutivo, que propõe alteração na redação do “caput” e a inclusão de § 4º no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho. A emenda nº 14 pretende a supressão integral desse dispositivo do Substitutivo. A emenda nº 6 busca a supressão da disposição relativa ao “caput” do art. 429. A emenda nº 15 se volta para a supressão apenas do novo § 4º.

A emenda nº 3 pretende alterar a redação do § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de ampliar, para até quatro anos, a duração do contrato de aprendizagem para os casos em que a formação teórica do aprendiz esteja sendo realizada em itinerários formativos que envolvam qualificação profissional, formação técnica em nível médio e tecnológica em nível superior.

A emenda nº 2 pretende restabelecer, na redação do “caput” do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, a referência à matrícula nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem. A emenda nº 7, além da referência a esses serviços, acrescenta as instituições de ensino públicas que ofertam educação profissional e tecnológica.

A emenda nº 4 pretende inserir dispositivo relativo ao art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando que o Ministério do Trabalho e



\* c 0 2 2 3 0 9 5 0 9 2 0 0 0 \*

Previdência fixe normas para avaliação de competência das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, e das entidades de prática desportiva, para fins da oferta da formação técnico-profissional metódica. Incumbe ao Ministério a atribuição de cadastrar os cursos, as turmas e os aprendizes matriculados nessas instituições.

O art. 4º do Substitutivo, que altera a Lei nº 8.742, de 1993, com relação à exclusão de certos benefícios do cômputo da renda para efeitos de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), foi objeto da emenda nº 12. Essa emenda estabelece um limite, determinando que, para esse efeito, que a soma desses benefícios, ainda que acumulados, seja inferior ao valor do BPC.

Três emendas contemplam o art. 5º do Substitutivo. A emenda nº 10 altera a redação do “caput” do artigo, mantendo o papel da União de incentivar ações voltadas para o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes federados subnacionais, e acrescentando as instituições formadoras e o setor produtivo. Suprime a referência à formulação e implementação de política nacional de educação profissional e tecnológica, articulada com o plano nacional de educação. No inciso I, detalha que a expansão dessa modalidade de formação deve considerar as características regionais. Transforma em parágrafo único o inciso V, relativo à instituição tripartite de governança da política voltada para esse campo, caracterizando-a como instância de coordenação e de caráter consultivo. Ao dar esse conteúdo ao parágrafo único, suprime o que consta no texto do Substitutivo, relativo ao ensejo de ação civil pública pelo descumprimento das disposições previstas nesse artigo.

A emenda nº 11, além de suprimir o parágrafo único do art. 5º, propõe a inserção de dois novos incisos, como ações para a política nacional de educação profissional e tecnológica: integração curricular dos cursos e programas com vistas à formulação de itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação; e estímulo a projeto e inovações para oferta de cursos aderentes às necessidades do mundo do trabalho.

A emenda nº 1 também propõe a inclusão de novo inciso, relativo ao fomento à capacitação digital.



Finalmente, a emenda nº 17 pretende suprimir o art. 6º do Substitutivo que, alterando a Lei nº 11.892, de 2008, confere aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, a atribuição de colaborar com as secretarias estaduais de educação para oferta do itinerário de formação técnica e profissional no ensino médio.

## II – VOTO DA RELATORA

Cabe, de início, reconhecer a relevância da iniciativa dos senhores parlamentares em apresentar propostas de aperfeiçoamento do texto do Substitutivo, cuja análise faz-se a seguir.

A substituição da expressão “parte teórica” por “fase escolar da aprendizagem profissional”, tal como propõe a emenda nº 5, não parece adequada, pois não reflete o caráter integrador que deve caracterizar, na aprendizagem profissional, para efeitos da proposição em tela, a articulação entre o ensino técnico de nível médio e a formação prática no ambiente de trabalho. Nesse processo, não há fase escolar ou outra fase não escolar. De todo modo, buscando entender que a intenção subjacente à emenda é a de evidenciar que a formação profissional supõe a permanente integração entre teoria e prática, essa intenção pode ser acolhida de forma adaptada ao texto do Substitutivo.

A emenda nº 9, além de utilizar a mesma expressão relativa a “fase escolar”, já discutida na apreciação da emenda nº 5, acrescenta ao texto uma condição que já é obrigatória pela legislação educacional em vigor. Somente as instituições de ensino devidamente credenciadas pelo órgão competente dos sistemas de ensino podem ministrar o ensino médio e, dentro, deste, a formação técnica profissional de nível médio. Além disso, com a diversificação das oportunidades de formação nesse nível de ensino, uma mesma escola, por exemplo, poderá oferecer diversos itinerários formativos, alguns voltados para áreas básicas e outros para formação profissional técnica, sem que essa escola seja especializada exclusivamente nessa última modalidade de formação.

A emenda nº 16 tem a justa preocupação de que as instituições de educação sejam transparentes e objetivas ao definir os critérios para aproveitamento das experiências e conhecimentos obtidos pelos estudantes na educação profissional técnica



\*



de nível médio. Embora o Substitutivo remeta essa matéria a um regulamento que, certamente, deverá contemplar questões como as mencionadas na emenda, sua inclusão no texto pode ser positivamente orientadora.

A emenda nº 8 propõe a inserção de empregadores e trabalhadores como colaboradores do Ministério da Educação na manutenção e atualização dos catálogos de cursos técnicos e cursos superiores de tecnologia. O texto, ao determinar que se considere a dinâmica do mundo do trabalho, já evidencia a necessidade de articulação com os setores da produção e da prestação de serviços, empregadores e empregados, cuja participação na definição dos horizontes da formação profissional técnica e tecnológica é, de fato, relevante. Nada obsta, porém, que o texto incorpore a colaboração de entidades representativas de empregadores e trabalhadores. Não cabe, porém, retirar, como propõe a emenda, a expressão “dinâmica do mundo do trabalho”, pois aporta conceituação relevante para o dispositivo.

Das sete emendas que incidem sobre as disposições do Substitutivo relativas à CLT, três são supressivas: as emendas nº 6, 14 e 15. Com relação a essa matéria cabe considerar: a) a tramitação nesta Casa do projeto de lei nº 6.461, de 2019, que trata do estatuto do aprendiz; b) a edição da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio do corrente ano, que altera várias disposições da CLT, inclusive o art. 429; c) o cunho apenas complementar do dispositivo inserido no Substitutivo em discussão. Dessa forma, o mais adequado será retirar esse conteúdo da proposição em exame nesta Comissão, acolhendo essas emendas. As eventuais adequações, desse modo, ficarão no âmbito da discussão legislativa das proposições que tratam especificamente da aprendizagem profissional. Esse encaminhamento implica a rejeição das demais emendas incidentes sobre esse artigo do Substitutivo.

A emenda nº 12, que pretende limitar o valor do acúmulo de benefícios para o cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos de concessão do BPC, desconsidera que a Lei atualmente já exclui, desse cômputo, os rendimentos relativos a estágio supervisionado e de aprendizagem. As alternativas de rendimentos introduzidas pelo Substitutivo têm por objetivo reconhecer e estimular o progresso social e educacional daqueles que integram as famílias de beneficiários do BPC, geralmente situadas nas camadas mais pobres da população. Essas alternativas correspondem a retribuições pecuniárias modestas, como é o caso da bolsa de iniciação científica, cujo valor presente é de R\$ 400. As bolsas de extensão têm valor semelhante. O valor das



bolsas de monitoria é similar, quando não inferior. As bolsas de pesquisa e a Bolsa Atleta podem, de fato, ter valores mais elevados. Mas é preciso considerar que seus eventuais beneficiários se caracterizam como extraordinárias exceções no contexto das famílias beneficiárias do BPC. As bolsas de pesquisa geralmente estão associadas à titulação acadêmica mais elevada de seus destinatários, geralmente doutores ou mestres. Já as modalidades de Bolsa Atleta com valores mais elevados são concedidos apenas a número muito restrito de beneficiários. O valor citado na emenda, por exemplo, se refere à categoria pódio, concedida apenas a atletas olímpicos e paraolímpicos que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova. Enfim, exceções que não parecem justificar a imposição de um limite tal como sugerido pela emenda.

Três emendas propõem alterações no art. 5º do Substitutivo. A emenda nº 10, ao modificar o texto do “caput”, embora mantenha a colaboração entre a União e os entes federados subnacionais, retira a obrigatoriedade de que, em dois anos, seja formulada e implementada política nacional de educação profissional e tecnológica. Essa, porém, é uma das principais motivações do Substitutivo: sem uma política definida, todos os instrumentos e meios dispostos nos incisos do “caput” poderão ser objeto de iniciativas dispersas e não articuladas. Essa emenda suprime, do parágrafo único, a menção a ação civil pública em razão do descumprimento do previsto no art. 5º. Dada a relevância da política em questão, considera-se importante que a matéria lembre aos gestores públicos essa possibilidade. A emenda ao transpor do inciso V do “caput” para o parágrafo único, o conteúdo relativo à instância tripartite, embora mantenha sua composição, reduz a sua competência, transformando-a de instância de governança em instância consultiva. Essa alteração não parece compatível com o cunho assertivo que o Substitutivo pretende conferir à política e sua implementação. É oportuna, porém, a proposta de que, no inciso I, o fomento à expansão dessa modalidade educacional considere as características regionais.

A emenda nº 11 apresenta relevantes sugestões de novos aspectos a serem considerados na política de educação profissional e tecnológica. Não cabe acolher, porém, pela razão já apresentada, a supressão da referência à possibilidade de ação civil pública em face de descumprimento do disposto no art. 5º. A emenda nº 1 também oferece interessante sugestão de inciso a ser incluído entre as questões a serem consideradas na política.



A emenda nº 17 apresenta justificativa sustentada para propor a supressão da alteração da Lei dos institutos federais. De fato, tais institutos já atuam de forma colaborativa com as secretarias estaduais de educação. A menção a essa colaboração, inclusive, já se encontra em outro dispositivo do Substitutivo.

Finalmente, sempre guardando consistência com o que já dispõe a Lei nº 9.394, de 1996, e a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que “define as diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação profissional e tecnológica”, o texto do Substitutivo ora apresentado dispõe que o itinerário formativo contínuo de educação profissional e tecnológica poderá integrar um ou mais eixos tecnológicos, garantindo o aproveitamento incremental das certificações obtidas pelo estudante ao longo de sua trajetória.

Para averiguar o impacto financeiro e orçamentário da alteração de redação do art. 20, § 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, foram enviados Requerimentos de Informação aos Ministérios da Economia e Cidadania. O Ministério da Economia informou que “a matéria escapa às competências desta Secretaria do Tesouro e Orçamento” e sugeriu o “encaminhamento da matéria ao Ministério da Cidadania, responsável pelo benefício”<sup>1</sup>. O Ministério da Cidadania informou que “não tem acesso às bases de dados que contenham as informações de renda advindas das fontes elencadas na proposta de alteração do § 9º do art. 20 da LOAS e, por este motivo, deixa-se de atender o requerido”.<sup>2</sup> Depreende-se, portanto, que atualmente nenhuma família tem seu benefício suspenso por auferir rendimentos advindos de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta. Assim, a alteração aqui proposta visa apenas dar maior segurança às famílias beneficiárias, incentivando seus membros a exercerem atividades remuneradas de pesquisa, ensino, extensão e esportiva, contribuindo, portanto, para a verdadeira emancipação de sua família no futuro.

Tendo em vista o exposto, no âmbito da Comissão Especial, voto pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, das emendas a ele apresentadas e das emendas apresentadas ao Substitutivo e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 6.494, de 2019; pela aprovação parcial da emenda nº 6 e pela rejeição das emendas nº 1,

---

<sup>1</sup> <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2319486>

<sup>2</sup> <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2319490>



\* CD223095092000\*

2, 3, 4 e 5, apresentadas ao projeto de lei; pela aprovação integral das emendas nº 6, 14, 15, 16 e 17, pela aprovação parcial das emendas nº 1, 5, 8, 10 e 11 e pela rejeição das emendas nº 2, 3, 4, 7, 9 e 12, apresentadas ao Substitutivo, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2022.

DEPUTADA TABATA AMARAL  
RELATORA



\* C D 2 2 3 0 9 5 0 9 2 0 0 0 \*



## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 2º A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....

VII–A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e cursos de educação profissional técnica e tecnológica;

.....

Art. 36-B .....

.....



§ 2º As formas listadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento:

I - das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos do regulamento;

II – das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos do regulamento.

.....  
 Art. 39 .....

.....

§ 4º As instituições de educação superior deverão dar transparência e estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos do regulamento.

.....  
 Art. 42-A. A educação profissional e tecnológica, organizada em eixos tecnológicos, observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais.

.....  
 § 1º O itinerário contínuo de formação profissional e tecnológica é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante.



\* C D 2 2 3 0 9 5 0 9 2 0 0 \*

§ 2º O itinerário referido no § 1º deste artigo poderá integrar um ou mais eixos tecnológicos.

§ 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientam a organização dos cursos e itinerários, segundo eixos tecnológicos, permitindo sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior.

§ 4º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e redes de educação profissional e tecnológica e entidades representativas de empregadores e trabalhadores, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos no § 2º deste artigo.

Art. 42-B. A oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pelo sistema de avaliação de sua qualidade, referido no inciso VII-A do art. 9º desta Lei, que deverá considerar estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho, e as condições institucionais de oferta” (NR).

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.....

.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 4º A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica que, articulada com o plano nacional de educação, contemplará as seguintes ações, sem prejuízo de outras:



I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, considerando as necessidades regionais;

II - estímulo à realização contínua de estudos e projetos inovadores que articulem a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica às necessidades do mundo do trabalho;

III - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

IV - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;

V - integração curricular entre cursos e programas como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica;

VI - fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, promovendo a especialização em tecnologias e aplicações digitais;

VII - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as Secretarias Estaduais de Educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica;

VIII - instituição de instância tripartite de governança da política e de suas ações, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo.

Parágrafo único. O descumprimento das orientações previstas neste artigo ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 07 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



\* C D 2 2 3 0 9 5 0 9 2 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6494, DE 2019, DO SR. JOÃO H. CAMPOS E OUTROS, QUE "MODIFICA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 PARA DISPOR SOBRE A FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; O DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1º. DE MAIO DE 1943 - A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA ARTICULAR A FORMAÇÃO PROFISSIONAL COM A APRENDIZAGEM; E A LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 PARA DISPOR SOBRE A ACUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COM A REMUNERAÇÃO DA APRENDIZAGEM, DAS BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, MONITORIA E DEMAIS ATIVIDADES DE EXTENSÃO E PESQUISA E DA BOLSA ATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

### PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6494, de 2019, do Sr. João H. Campos e outros, que "modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências", em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, das emendas a ele apresentadas e das emendas apresentadas ao Substitutivo; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019; pela aprovação parcial da emenda nº 6 e pela rejeição das emendas nº 1, 2, 3, 4 e 5, apresentadas ao Projeto de Lei; pela aprovação integral das emendas nº 6, 14, 15, 16 e 17, pela aprovação parcial das emendas nº 1, 5, 8, 10 e 11 e pela rejeição das emendas nº 2, 3, 4, 7, 9 e 12, apresentadas ao Substitutivo, nos termos do Substitutivo oferecido em anexo ao Projeto de Lei nº 6.494/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.



Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Israel Batista - Presidente, Sidney Leite, Neucimar Fraga e Angela Amin - Vice-Presidentes, Tabata Amaral, Relator; Daniel Almeida, Eduardo Bismarck, Fábio Henrique, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Luizão Goulart, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho, Tereza Nelma, Tiago Mitraud, Zé Vitor, Flávia Moraes, Patrus Ananias, Pedro Vilela e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA  
Presidente

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



\* C D 2 2 1 8 3 5 2 4 0 0 0 \*





## Parecer de Comissão

**(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6494, de 2019, do Sr. João H. Campos e outros, que "modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências")**

Parecer da Comissão ao PL  
6494/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD221835240000, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PSB/DF)



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6494, DE 2019, DO SR. JOÃO H. CAMPOS E OUTROS, QUE "MODIFICA A LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 PARA DISPOR SOBRE A FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; O DECRETO LEI N° 5.452, DE 1º. DE MAIO DE 1943 - A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA ARTICULAR A FORMAÇÃO PROFISSIONAL COM A APRENDIZAGEM; E A LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 PARA DISPOR SOBRE A ACUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COM A REMUNERAÇÃO DA APRENDIZAGEM, DAS BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, MONITORIA E DEMAIS ATIVIDADES DE EXTENSÃO E PESQUISA E DA BOLSA ATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL  
AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 2º A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

\* c d 2 2 7 6 6 1 8 6 3 2 0 0 \*



VII–A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e cursos de educação profissional técnica e tecnológica;

Art. 36-B .....

§ 2º As formas listadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento:

I - das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos do regulamento;

II – das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos do regulamento.

Art. 39 .....

§ 4º As instituições de educação superior deverão dar transparência e estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos do regulamento.



.....

**Art. 42-A.** A educação profissional e tecnológica, organizada em eixos tecnológicos, observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais.

§ 1º O itinerário contínuo de formação profissional e tecnológica é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante.

§ 2º O itinerário referido no § 1º deste artigo poderá integrar um ou mais eixos tecnológicos.

§ 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientam a organização dos cursos e itinerários, segundo eixos tecnológicos, permitindo sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior.

§ 4º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e redes de educação profissional e tecnológica e entidades representativas de empregadores e trabalhadores, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos no § 2º deste artigo.

**Art. 42-B.** A oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pelo sistema de avaliação de sua qualidade, referido no inciso VII-A do art. 9º desta Lei, que deverá considerar estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho, e as condições institucionais de oferta” (NR).

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.....



.....  
 § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 4º A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica que, articulada com o plano nacional de educação, contemplará as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, considerando as necessidades regionais;

II - estímulo à realização contínua de estudos e projetos inovadores que articulem a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica às necessidades do mundo do trabalho;

III - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

IV - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;

V - integração curricular entre cursos e programas como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica;

VI - fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, promovendo a especialização em tecnologias e aplicações digitais;



VII - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as Secretarias Estaduais de Educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica;

VIII - instituição de instância tripartite de governança da política e de suas ações, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo.

Parágrafo único. O descumprimento das orientações previstas neste artigo ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 08 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA  
Presidente

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora





## **Substitutivo adotado pela Comissão**

**(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6494, de 2019, do Sr. João H. Campos e outros, que "modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências")**

**Substitutivo Adotado pela  
Comissão Especial ao PL 6494/19**

Assinaram eletronicamente o documento CD227661863200, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PSB/DF)



**FIM DO DOCUMENTO**